



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
Segunda Câmara	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	5
Atos de Relatoria	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
Corregedoria Geral	30
Ouvidoria de Contas	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	30
Resenhas de Distribuição	30
Editais	30
Despachos	31
Atos de Alerta Municipais	95
Atos Normativos	95
Gabinete da Presidência	95
Despachos.....	95
Termo de Ajuste de Gestão	96
Portarias	96
Informativos de Licitações	98
Composição Biênio 2017/2018	98
Tribunal Pleno	98
Primeira Câmara	98
Segunda Câmara	98
Corregedoria-Geral	98
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	98
Diretores de Gabinete	98
Inspetorias de Controle Externo.....	98
Administrativo	98

Acórdãos

PROCESSO Nº: 721814/17

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 72/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ESCOPO PARA APLICAÇÃO NA ANÁLISE DS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR E DAS ENTIDADES ESTADUAIS. INCORREÇÕES NA FORMATAÇÃO. PELA RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de instrução normativa proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual que estabelece o escopo para aplicação na análise das prestações de contas anuais do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais.

Por meio do Acórdão nº 4991/17 o Plenário desta Corte aprovou o Projeto apresentado, conforme minuta acostada à peça 8.

Contudo, após o julgamento do feito a Coordenadoria de Fiscalização Estadual constatou incorreções na sua formatação, especificamente em relação ao Anexo I, o qual versa sobre o escopo das contas do Governador, nos termos de sua Informação sob nº 658/17, à peça 12. Encaminhou, assim, nova minuta do Ato Normativo a qual foi acostada à peça 13 dos autos.

Devidamente cientificada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, os autos vieram conclusos para as providências necessárias.

É o relatório.

VOTO

Diante da omissão na nota de rodapé da referência 1, assim como do equívoco na redação do item 11, entendo que o julgado deve ser retificado, a fim de que seja aprovada a nova minuta com as retificações propostas.

Ante o exposto, VOTO pela retificação do Acórdão nº 4991/17 - STP, para fins de:

1) Suprir a omissão quanto à nota de rodapé número 1: "Aplicável somente no último ano de mandato";

2) Retificar o item 11 fins no seguinte sentido:

onde se lê: despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito¹.

leia-se:

Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre do ano de eleição, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito¹.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a retificação do Acórdão nº 4991/17 - STP, para fins de:

a) Suprir a omissão quanto à nota de rodapé número 1: "Aplicável somente no último ano de mandato";

b) Retificar o item 11 fins no seguinte sentido:

onde se lê: despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito¹.

leia-se: despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre do ano de eleição, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2017

Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, e nos arts. 214 e 223, § 2º, do Regimento Interno, **RESOLVE**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e os conceitos para aplicação na análise das prestações de contas anuais no âmbito da administração estadual,

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações





compreendendo o Poder Executivo e as respectivas entidades – da Administração Direta e Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas anual, a Administração Estadual abrange:

I - o Poder Executivo Estadual, compondo a Prestação de Contas Anual do Governador;

II - na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

III - na Administração Indireta: as Autarquias, os Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas e os Serviços Sociais Autônomos;

IV - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e os Fundos Especiais a eles vinculados;

V - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e os Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - o Ministério Público e os Fundos Especiais a ele vinculados;

VII - a Defensoria Pública e os Fundos Especiais a ela vinculados.

§ 2º Considera-se escopo o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante os itens definidos nesta Instrução e seus Anexos I, II e III.

Art. 2º A análise das contas do Governador, balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo I, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 155, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual na elaboração da instrução processual das contas, consolidará em sua análise os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo das contas do Governador.

Art. 3º As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º As contas dos administradores de empresas estatais serão analisadas conforme o escopo e os critérios definidos no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 155, VI, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual na elaboração da instrução processual das contas consolidará os itens de achados e de conclusão dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo.

Art. 4º O julgamento, aludido no art. 3º, e a emissão do parecer prévio, mencionado no art. 2º, não implicarão a convalidação ou o saneamento de questões neles não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Art. 5º A definição do escopo de que trata esta Instrução Normativa possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, e possam interferir na análise da gestão.

Art. 6º A estruturação das peças que compõem o processo de prestação de contas anuais será determinada em Instrução Normativa e o seu encaminhamento ao Tribunal obedecerá aos prazos legalmente estabelecidos.

Curitiba, XX de XXXX de 2017.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2017

ANEXO I

Aplicabilidade: Prestação de Contas do Governador

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24 e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24 Regimento Interno, art. 214
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei 4320/64, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa ¹ .	LC 101/2000, art. 42
9	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC 101/2000, art. 14
10	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V
11	Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre do ano de eleição, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito[1].	Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
12	Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses antes das eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) ¹ .	Art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97
13	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei 4.320/64, art. 74
14	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC 101/2000, art. 55, III
15	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89
16	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	LC 101/2000, arts. 11 e 58 e Lei 8429/1992 art. 10, X
17	Registros contábeis relativos aos precatórios.	CF art. 100
18	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC Nº 62/2009, art. 2º EC Nº 94/2016
19	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
20	Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
21	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
22	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei nº 9.717/98, L.C. 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
23	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE art. 185
24	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 11.494/2007 art. 22
25	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único.
26	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 24
27	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
28	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
29	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
30	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
31	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
32	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC 101/2000, arts. 19, II e 20, II, c
33	Aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão ¹ .	LC 101/2000, art. 21, § único
34	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	LC 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
35	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC 101/2000, art. 59, III
36	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC 101/2000, art. 23
37	Consolidação dos dados dos Entidades com contabilidade regida pela Lei 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC 101/2000, art. 1º, I, b
38	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC 101/2000, art. 31
39	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.	LC 101/2000, art. 40
40	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC 101/2000, art. 32
41	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
42	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
43	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
44	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	CF, art. 134, § 2º
45	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC 101/2000, art. 9º
46	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC 101/2000, art. 9º
47	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC 101/2000, art. 9º, § 4º
48	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	LC 101/2000, art. 4º e ADCT, art. 35, II
49	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	LC 101/2000, art. 5º e ADCT, art. 35, III
50	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	LC 101/2000, art. 5º, I



Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
51	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	LC 101/2000, art. 5º, II
52	Inclusão no projeto de lei orçamentária de reserva de contingência na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.	LC 101/2000, art. 5º, III
53	Inclusão no projeto de lei orçamentária de todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão.	LC 101/2000, art. 5º, § 1º
54	Inclusão do refinanciamento da dívida pública separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.	LC 101/2000, art. 5º, § 2º
55	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	LC 101/2000, art. 8º
56	Existência de controles relativos a ingresso/destinação por fonte de recurso vinculados a finalidade específica para atender ao objeto de sua vinculação.	LC 101/2000, art. 8º, § único
57	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	LC 101/2000, art. 13
58	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	LC 101/2000, art. 44

1. Aplicável somente no último ano de mandato

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2017

ANEXO II

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
5	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
6	Resultado Orçamentário.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
7	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
8	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000, Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
9	Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
10	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
11	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
12	Resultado Patrimonial.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
13	Cumprimento de metas físicas.	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	X	X	X
14	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal[1].	LC 101/2000, art. 55		X	
15	Limite das Despesas com Pessoal¹.	LC 101/2000, art. 20, II		X	
16	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal¹.	LC 101/2000, art. 59, III		X	
17	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão¹.	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133§ 10		X	
18	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes[2].	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		X	
19	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério[3].	Lei nº 11.494/2007 art. 22	X		
20	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB³.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo Único.	X		
21 2	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB³.	Lei nº 11.494/2007, art. 24	X		
22	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais[4].	Lei 4.320/64, art.2º, § 2º		X	



Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
23 2	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno[5].	RI, art. 157	X	X	X

1. Aplicáveis somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa
2. Aplicável apenas para os Fundos
3. Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação
4. Aplicável somente para os Fundos Especiais
5. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2017
ANEXO III

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	Lei 6.404/76, art. 176 e NBC TG 26 (R1)
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
5.3	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.5	NOTAS EXPLICATIVAS	
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei 6.404/76, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
9	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
10	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei 6.404/76, art. 177, § 3º
11	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei 6.404/76, art. 177, § 3º e Res. CFC nº 820/97
12	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei 6.404/76, art. 161
13	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei 6.404/76, art. 163
14	Encaminhamento do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão[1].	Acórdãos 2305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
15	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno[2].	RI, art. 157

1. Aplicável somente aos Serviços Sociais Autônomos.
2. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1, EM 24 DE JANEIRO DE 2018.

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (24/01/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 01/2018- GAML, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, para composição do *quórum*. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 13 de dezembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente em exercício concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 891329/17, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 251885/17, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 397761/13, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 763630/14, 486765/16, 30614/17 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; 254103/13, 212901/17 na Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** o Processo nº: 362717/17 na Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 796847/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 747177/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 891329/17 (Deferimento), 272768/14 (Regular com ressalvas), 373629/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 187349/15 (Regular com ressalvas), 243257/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 249522/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 257363/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 259838/15 (Regular com ressalvas), 260674/15 (Regular com ressalvas), 262162/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 361721/15 (Regular com ressalvas), 221770/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 231864/16 (Regular com ressalvas), 246128/16 (Regular com ressalvas), 251873/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas)



com aplicação de multa), 252110/16 (Regular com ressalvas), 255968/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 253756/17 (Regular), 257000/17 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 143825/05 (Parecer Prévio pela Irregularidade com Ressalvas), 274313/13 (Irregularidade das contas), 569691/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 273500/12 (Regular com ressalvas), 664964/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 39689/95 (Encerramento), 489172/17 (Indeferimento), 273250/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 281031/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 247074/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 275574/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 135393/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 225740/16 (Parecer prévio pela regularidade), 247612/16 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 14380/16 (Registro), 739521/11 (Registro), 214493/12 (Registro), 327417/12 (Registro), 487120/12 (Registro), 689947/12 (Registro), 582003/13 (Registro), 384292/15 (Registro), 576835/16 (Registro), 559478/13 (Registro), 653184/14 (Registro), 1135751/14 (Registro), 335127/15 (Registro). Foi concedido o pedido de vista ao Processos nº: 737164/16, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram com vista os Processos nºs: 633281/17, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 932508/15, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram adiados por ausência do relator à Sessão os Processos nºs: 143798/14, 255200/14, 240584/15, 248089/15, 249875/15, 258530/15, 264963/15, 270548/15, 135407/16, 188470/16, 195973/16, 251885/17, 318012/13 da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; adiado por pedido do relator: 161067/13, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; adiado por devolução pós-vista 397761/13, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Continuaram adiado por pedido do relator o Processos nº: 94850/15, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; adiados por devolução pós-vista: 70217/17, 992580/16, adiado por pedido do relator 841801/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; adiado por pedido do relator: 431078/09, 216541/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 265170/15, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. No relato do processo nº 747177/13, julgado pela (Regularidade com ressalvas e recomendações) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator. Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 251873/16, julgado pela (emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator. Sendo assim, julgado por maioria absoluta. O Auditor **Cláudio Augusto Kania** pediu para que conste em Ata, que tem ressalva de opinião, quanto a possibilidade de aplicação de sanções na emissão de parecer prévio, depois da decisão do STF, em sede de recurso extraordinário, que remeteu às câmaras legislativas a decisão quanto as contas dos prefeitos municipais. Mas não deixa de acompanhar os julgamentos proferidos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta cinco minutos, (15h:55) min, do dia vinte e quatro do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (24/01/2018), o Senhor Presidente em exercício encerrou a Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 31/01/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 115499/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, APM DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO TOMÁS DE AQUINO DE SERTANÓPOLIS, INERLEI APARECIDA ROMANIN ARRIGO, LUIZ CARLOS ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS

ADVOGADO: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 131/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas relativa a repasses realizados pelo Município de Sertanópolis à APM da Escola Municipal Santo Tomás de Aquino de Sertanópolis, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 06/2012, com vigência de 2701/2012 a 16/01/2013, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), tendo por objeto subsídios para manutenção da APM.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 239/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) Cód. 304 - Constatou-se a ausência de certidões na data de celebração da transferência; 2) Cód. 608 - Constatou-se a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio; 3) Cód. 683 - Constataram-se despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra; 4) Cód. 684 - Foram constatadas despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples.

Após devidamente citados os interessados, foram acostados aos autos

manifestações e documentos (peças 18 a 27).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 2309/16), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 18223/16, opinou pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns dos apontamentos iniciais. Subsistiram, no entanto, impropriedades formais mas delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Quanto às impropriedades de natureza formal (ausência de certidões na data de celebração das transferências), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 124641/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 132/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ponta Grossa, em



decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2920110533/2011, com vigência de 30/12/2011 a 30/12/2012, no valor de R\$ 442.787,54 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro reais), tendo por objeto a implementação do programa de atendimento e ampliação escolar C.E. Prof. Eugenio Malanski.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 6598 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas; 2) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 3) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 4) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência; 5) Cód. 411 - Elemento de despesa incompatível; 6) Cód. 413 - Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho; 7) Cód. 648 - Ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários da Obra.

Após devidamente citados os interessados, foram acostados aos autos manifestações e documentos (peças 16, 18, 20, 22, 31 e 33)

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 872/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 8893/17, entende pela regularidade com ressalva em relação aos itens 1 a 6 sem prejuízo das recomendações apontadas pela COFIT na instrução técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às restrições de caráter formal[1], não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.

A impropriedade assinalada pelo código 648 foi devidamente esclarecida via juntada de documentação e justificativas em sede de contraditório, restando, portanto, tal falha devidamente regularizada nos termos art. 16, I, da LCE 113/2005.

Não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, motivos pelos quais acato o opinativo da COFIT. Diante do exposto, em consonância com os precedentes[3] e com fundamento no art. 16, II[4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular as contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas; 2) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 3) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 4) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência; 5) Cód. 411 - Elemento de despesa incompatível; 6) Cód. 413 - Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho.

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágio de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágio de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artágio de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artágio de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 149016/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, IRIS REMÍGIO CONDÉ, LEONIDES SELHORST, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PAULA PEREIRA ALVES, PROVÍNCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 133/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade e recomendação.

1 RELATÓRIO

O presente expediente trata de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Província B.C.I.F.C. São Vicente de Paulo - Hospital e Maternidade de Ribeirão do Pinhal, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 12/2011, com vigência de 11/03/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto priorizar o desenvolvimento das ações no atendimento de saúde à população de forma integral.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 4533/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas; 2) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência; 3) 704 - Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Após devidamente citados os interessados, foram acostados aos autos manifestações e documentos (peças 11, 13 e 14).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 567/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 7681/17, opinou pela regularidade com ressalva em relação aos itens 1 e 2, com a expedição da recomendação proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns dos apontamentos iniciais.

Subsistiram, no entanto, apenas impropriedades formais mas delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, motivos pelos quais acato o opinativo da COFIT.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes[1] e com fundamento no art. 16, II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar a regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 165437/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSÉ RICHIA FILHO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO,

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 134/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística ao Município de Toledo, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 004/2012, com vigência de 13/06/2012 a 11/06/2013, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 6329/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: I) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; II) Cód. 250 - Ofensa à legislação eleitoral; III) Cód. 304 - Ausência[1] de Certidões na formalização da transferência; IV) Cód. 308 - Ausência[2] de Certidões durante a execução da transferência; V) Cód. 752 - Constatou-se a ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo ao Concedente;

Após devidamente citados os interessados, foram acostados aos autos manifestações e documentos (peças 10,12,15,18,20 e 23).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 737/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 7510/17, também opinou pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns dos apontamentos iniciais. Subsistiram, no entanto, impropriedades formais mas delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Quanto às impropriedades de natureza formal (atrasos e ausências de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar a regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da

Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator em exercício da Presidência

Certidões Ausentes	
1 - Certidão Liberatória do Concedente	

Ausência de Certidões	
1 - Certidão Negativa de Débitos do ISS	
2 - Certificado de Regularidade do FORTS - CRF	
3 - Certidão Liberatória do Concedente	
4 - Débitos com o Concedente	
5 - Débitos Tributários e dívida com o Estado	
6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Altra de União	
7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LTD)	

3. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 330594/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES, LAR

INFANTIL ANDRÉ LUIZ DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 135/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Rolândia ao Lar Infantil André Luiz de Rolândia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 04/2012, com vigência de 11/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 133.920,00 (cento e trinta e três mil novecentos e vinte reais), tendo por objeto oferecer educação infantil em apoio sócio educativo em meio aberto, objetivando o desenvolvimento integral em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

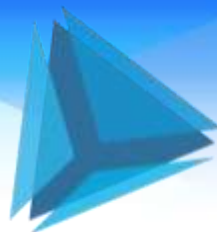
A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 3563/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas; 2) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3) Cód. 203 - A análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora, em burla ao procedimento de concurso público; 4) Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência; 5) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência; 6) Cód. 505 - Foi constatada divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente, ou pagamento indevido a entidade beneficiada, em contrariedade ao art. 58, da Lei 4.320/1964; 7) Cód. 742 - Ausência de extratos bancários.

Após devidamente citados todos os interessados, justificativas e documentos foram acostados às peças (16, 18, 20, 23, 25, 31 e 33).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 686/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 7013/17, também opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação, por entender que a ausência de certidões de regularidade do tomador são imprescindíveis para avaliar a regularidade da transferência.

É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica não foram suficientes para sanar os apontamentos iniciais.

Com relação aos atrasos e às ausências de certidões, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas pela unidade técnica.

Quanto às impropriedades de natureza formal (atrasos e ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar a regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artágio de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artágio de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 370693/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, IVO SIMAS MOREIRA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI, OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 136/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Regularidade com recomendação. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba ao Socorro aos Necessitados de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 4113/2011, com vigência de 14/12/2011 a 14/06/2012, no valor de R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais), tendo por objeto "... a aquisição de lavadora extratora frontal."

Por meio da Instrução nº 390/14 (peça 6), a então Diretoria de Análise de

Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) Cód. 106 - Houve atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; 2) Cód. 304 - Constatou-se a ausência[1] de certidões na data de celebração da transferência; 3) Cód. 501 - Os empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT abaixo relacionados não constam nos dados enviados no SIM-AM; 4) Cód. 703 constatou-se a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência.

Opportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 17 a 21, 27 e 30).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 1611/16, opina pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas, corrobora o parecer da unidade técnica (parecer nº 4032/17).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando aos autos, constato que as irregularidades de ordem formal identificadas[2], não foram devidamente sanadas após a análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

Por outro lado, as justificativas e os documentos apresentados no contraditório foram suficientes para sanar as seguintes inconformidades: a) indícios de que os empenhos dos repasses não tenham sido contemplados nos dados enviados no SIM-AM; b) constatou-se a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência. A análise do processo, permite inferir inexistirem razões de fato ou de direito ensejadoras de discordância quanto a tal conclusão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, II[4], e artigo 28, II[5], da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[7] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Certidões Ausentes
01 - Certidão Libertatória do Concedente
02 - Débitos com o Concedente

1. 2. A) A prestação de contas foi apresentada com 357 (trezentos e cinquenta e sete) dias de atraso; b) Houve atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT; c) ausência de certidões na data de celebração da transferência;

3. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artágio de Mattos Leão).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I – recomendação;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 67377/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CELSO ANTONIO BARBOSA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ADVOGADO: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 137/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 9892, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Lidianópolis, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 49/2012, com vigência de 23/05/2012 a 31/12/2013, no valor de R\$ 177.712,00 (cento e setenta e sete mil setecentos e doze reais), tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 6014/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) Cód. 304 e 308 - Ausência[1] de Certidões durante a formalização e execução da transferência; 2) Cód. 404 - Divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho; 3) Cód. 442 - Constatou-se que o instrumento de transferência não atende às formalidades exigidas na Resolução nº. 28/2011 e Instrução Normativa nº. 61/2011.

Após devidamente citados os interessados, foram acostados aos autos manifestações e documentos (peças 12 a 15, 17, 19, 20 a 29 e 32 a 33).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 744/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 7544/17, também opinou pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar alguns dos apontamentos iniciais. Subsistiram, no entanto, impropriedades formais mas delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Quanto às impropriedades de natureza formal (ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar a regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Comissões Assessoras	
1	Comissão Permanente de Faltas do TCEPR
2	Comissão de Regulação do TCEPR - CREG
3	Comissão Julgadora de Licitação
4	Tribunal de Ética e Disciplina
5	Tribunal de Ética e Disciplina dos servidores
6	Comissão Negativa de Licitação - Comissão de Licitação
7	Comissão Permanente de Faltas - Trabalhadora (CPF)
8	Comissão de Ética

1.

2. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

.1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 71155/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANEJA, CLAUDIO FUMIKAZU NAKAMURA, MAGDA BRUNIERE RETT, MIRIAN SALES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 138/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados pelo Município de Sertaneja à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertaneja, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 001/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 182.860,04, (cento e oitenta e dois mil e oitocentos e sessenta reais e quatro centavos) registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14047, tendo por objeto o repasse financeiro para custeio de manutenção das atividades da entidade.

Por meio da Instrução nº 5665/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 2) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3) Cód. 304 - Ausência[1] de Certidões na formalização da transferência; 4) Cód. 308 - Ausência[2] de Certidões durante a execução da transferência; 5) Cód. 602 - Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Opportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 19 a 30).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 384/17, opina pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu pela regularidade com ressalva em relação as impropriedades formais (itens 1 a 4) sem prejuízo das recomendações apontadas pela unidade técnica (parecer nº 5889/17).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica em seu parecer conclusivo, entendeu que as justificativas e os documentos apresentados com o contraditório sanaram a restrição referente a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

O Município de Sertaneja, solicitou ao tomador mediante ofício (peça 23, fl.2) a devolução dos recursos que excederam os valores originalmente previstos no plano de aplicação, na quantia de R\$ 2.913,55 (dois mil e novecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).

Compulsando os autos, verifiquei que tal valor foi devidamente compensado, conforme documento anexo (peça 23, fl.7 e 8)

Desta forma restaram apenas as irregularidades de caráter formal, as quais já se encontram pacificadas nesta Câmara vez da necessidade dos jurisdicionados passarem por um período de adaptação ao SIT.

Embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, as falhas citadas são de "baixa relevância" e que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas.

Assim, deixou a unidade técnica de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, passando a cumprir as exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Haja vista a necessidade de adaptação dos jurisdicionados e por tratar a presente prestação de contas voluntárias de impropriedades de ordem estritamente formal, acompanho o entendimento da unidade técnica e o entendimento predominante consolidado em precedentes[3].

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[4], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5]



do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar a regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2011, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Certidões Ausentes
1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CBF
2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
3 - Débitos com o Concedente
4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Atrela do União
5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

1.

Ausência de Certidões
1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
2 - Certidão Liberatória do Concedente
3 - Débitos com o Concedente

2.

3. Cite-se: Acórdão nº 143/17 – S2C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também o Conselheiro Artaga de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Canha) Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artaga de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artaga de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 167611/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUGO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 139/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados pelo Município de Maringá ao Núcleo Social Papa João XXIII, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 498/2012, com vigência de 09/11/2012 a 31/12/2013, no valor de R\$ 169.761,40 (cento e sessenta e nove mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para atendimento a crianças, adolescentes e seus familiares nos projetos Espaço Criança, Núcleo Ecológico e Cidadão Empreendedor.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame (Instrução nº 4460/14 - peça 5), apontou as seguintes impropriedades: 1) Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 2) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3) Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência; 4) Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência; 5) Cód. 602 - Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; 6) Cód. 608 - Despesas realizadas fora da vigência do convênio; 7)

Cód. 685 - Despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física.

Após devidamente citados todos os interessados, justificativas e documentos foram acostados às peças (18).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou a defesa apresentada e emitiu Instrução conclusiva (Instrução nº 358/17), por meio da qual se posicionou pela regularidade das contas, com recomendação, já que subsistiram os apontamentos formais descritos na primeira instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 5410/17, opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação, por entender que à ausência de certidões fiscal e trabalhista do tomador e certidões liberatórias do TCE/PR e do concedente são imprescindíveis para avaliar a regularidade da transferência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica não foram suficientes para sanar os apontamentos iniciais.

Com relação aos atrasos e às ausências de certidões, a COFIT considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades formais, delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas pela unidade técnica.

Quanto às impropriedades de natureza formal (atrasos e ausência de certidões), considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular as contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artaga de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artaga de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 176602/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE, EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO, MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA



ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 140/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Kaloré à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Kaloré, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 001/2013, com vigência de 19/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 84.384,00 (oitenta e quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais), tendo por objeto o custeio das atividades sociais, educacionais e do transporte escolar dos alunos.

Por meio da Instrução nº 457/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas; 2) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; 3) Cód. 202 - Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária; 4) Cód. 304 - Ausência[1] de Certidões na formalização da transferência; 5) Cód. 308 - Ausência[2] de Certidões durante a execução da transferência; 6) Cód. 413 - Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho; 7) Cód. 705 - Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial; 8) Cód. 742 - Ausência de extratos bancários; Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 12, 13, 15, 17 e 18).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 393/17, opina pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas, corrobora o parecer da unidade técnica (parecer nº 5999/17).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica foram suficientes para sanar o apontamento relativo à ausência de extratos bancários.

O Município assim como a Associação de pais e amigos dos excepcionais de Kaloré se manifestaram, anexando os extratos bancários restantes relativos ao mês de novembro de 2013.

Restando devidamente regularizado tal falha acima apontada, subsistiram, no entanto, impropriedades formais, mas delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, a unidade técnica deixou de sugerir a aplicação de sanção, entendendo cabível, no entanto, a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Quanto às impropriedades de natureza formal[3], considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[4], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanção cabendo, no entanto, a recomendação.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, II[5], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[6] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular as contas com recomendação, a fim de que os interessados se adequem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[7] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Ausência de Certidões
1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
2 - Certificação de Regularidade do FGTS - CRF
3 - Certidão Libertatória do Concedente
4 - Débitos com o Concedente
5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2. 3. a) atraso na apresentação da prestação de contas; b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; c) subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária; d) ausência de certidões durante a formalização e execução da transferência; e) divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho; f) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial;

4. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Durval Amaral), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – votaram também os Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 992580/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KARIN LUIZA GESSNER

MUNHOZ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ,

FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI

BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY

ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ

FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 141/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006 C/C art. 40, § 5º da CF. Magistério.

Decisão Judicial. Registro e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a KARIN LUIZA GESSNER MUNHOZ, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo 40 §5º da Constituição Federal, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 13.002/2010.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, opinou pela legalidade e registro do ato, sugerindo que se expeça determinação ao ente, para que informe acerca do trânsito em julgado da decisão, caso haja alteração do fundamento legal do benefício (Instrução nº 7703/17, peça 29).

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pelo registro do ato em comento, corroboração o opinativo técnico.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a aposentadoria em análise foi concedida em cumprimento à decisão judicial.

Em sede de apelação cível nº 1411957-0, os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça decidiram manter a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 13.002/2010, pela possibilidade de aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º[1], da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05[2] às aposentadorias de professores, adotando entendimento diverso daquele fixado por esta Corte no Acórdão nº 3642/12 – STP.[3]

Ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, estando pendente de julgamento recurso de agravo interposto em face da não admissão do recurso extraordinário, em conformidade com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Recurso de Revista nº 541794/17 na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 2017, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com o Acórdão 3986/17 desta Segunda Câmara[4], também relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e com precedentes da Primeira Câmara deste Tribunal[5], entendo que a providência mais efetiva a ser adotada será conceder registro ao ato, determinando ao ente previdenciário que efetue o acompanhamento do recurso proposto contra a decisão do T.J/PR e, em caso de reforma do julgado, apresente as medidas adotadas para a reversão da inativação em exame.

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial e tendo por base precedentes desta Corte acima citados, VOTO pelo registro do ato de inativação, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte as medidas adotadas para a reversão da inativação caso a decisão judicial venha a ser reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Execuções, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o

Certidões Ausentes

1 - Certidão Libertatória do Concedente
2 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

1.



encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro ao ato de inativação, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte as medidas adotadas para a reversão da inativação caso a decisão judicial venha a ser reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40 (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. ACÓRDÃO Nº 3642/12 - Tribunal Pleno

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º

do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Em sessão realizada no dia 19/09/2017, a 6ª Câmara Cível do TJ/PR negou provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0000593-45.2016.8.16.0067, que julgou PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de DECLARAR NULOS os efeitos dos atos administrativos consubstanciados nos acórdãos nº 4340/15 e 1034/16, da 2ª Câmara e do Tribunal Pleno, respectivamente, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, confirmando os efeitos da tutela provisória de urgência retro deferida, determinando ainda seja realizado o registro do ato de inativação da requerente, tendo por base o entendimento fixado na referida consulta.

4. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo sobrestamento dos presentes autos, até a decisão judicial definitiva (Voto vencido).

5. Acórdão nº 5364/16 -S1C (relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão nº 1645/17 – S1C (relator Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão nº 1644/17 – S1C (relator Conselheiro Nestor Baptista) e Acórdão nº 770/17 – S1C (relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

PROCESSO Nº: 70217/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILEI MARIA DE ANDRADE, MEROUJI GIACOMASSI COVET

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TALENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 142/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006 C/C art. 40, § 5º, da CF. Magistério. Decisão Judicial. Registro e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida a MARILEI MARIA DE ANDRADE, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo 40 §5º da Constituição Federal, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 13.002/2010.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, opinou pela legalidade e registro do ato, considerando que a aplicação do redutor foi realizada

por força da decisão proferida no Acórdão nº 55.994, na Apelação Cível nº 1411957-0 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Instrução nº 8321/17, peça 16).

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pelo registro do ato em comento, nos termos expostos pela unidade técnica e pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, 'a', da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso de 08 dias no encaminhamento do processo (Parecer 7108/17, peça 19).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a aposentadoria da servidora foi concedida em cumprimento à decisão judicial.

Em sede de apelação cível nº 1411957-0, os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça decidiram manter a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 13.002/2010, pela possibilidade de aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º[1], da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05[2] às aposentadorias de professores, adotando entendimento diverso daquele fixado por esta Corte no Acórdão nº 3642/12 – STP.[3] Ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, estando pendente de julgamento recurso de agravo interposto em face da não admissão do recurso extraordinário, em conformidade com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Recurso de Revista nº 541794/17 na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 2017, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com o Acórdão 3986/17 desta Segunda Câmara[4], também relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e com precedentes da Primeira Câmara deste Tribunal[5], entendo que a providência mais efetiva a ser adotada será conceder registro ao ato, determinando ao ente previdenciário que efetue o acompanhamento do recurso proposto contra a decisão do TJ/PR e, em caso de reforma do julgado, apresente as medidas adotadas para a reversão da inativação em exame.

Quanto ao atraso de 08 (oito) dias no encaminhamento da documentação a esta Corte, diante do entendimento predominante que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a multa administrativa.

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial e tendo por base precedentes desta Corte acima citados, VOTO pelo registro do ato de inativação em apreço, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte as medidas adotadas para a reversão da inativação caso a decisão judicial venha a ser reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Execuções, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro ao ato de inativação, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte as medidas adotadas para a reversão da inativação caso a decisão judicial venha a ser reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40 (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. ACÓRDÃO Nº 3642/12 - Tribunal Pleno

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:



Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Em sessão realizada no dia 19/09/2017, a 6ª Câmara Cível do TJ/PR negou provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº. 0000593-45.2016.8.16.0067, que julgou PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de DECLARAR NULOS os efeitos dos atos administrativos consubstanciados nos acórdãos nº 4340/15 e 1034/16, da 2ª Câmara e do Tribunal Pleno, respectivamente, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, confirmando os efeitos da tutela provisória de urgência retro deferida, determinando ainda seja realizado o registro do ato de inativação da requerente, tendo por base o entendimento fixado na referida consulta.

4. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo sobrestamento dos presentes autos, até a decisão judicial definitiva (Voto vencido).

5. Acórdão nº 5364/16 -S1C (relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão nº 1645/17 - S1C (relator Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão nº 1644/17 - S1C (relator Conselheiro Nestor Baptista) e Acórdão nº 770/17 - S1C (relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes).

PROCESSO Nº: 12459/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANCISCO SEIDEL NETO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 143/18 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor. Abono de Permanência. Artigo 2º da EC 41/2003. Requisitos preenchidos. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor FRANCISCO SEIDEL NETO, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª ICE, por meio do qual solicita a concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que, na data de 11/01/2018, o servidor contava com 55 anos de idade, 38 anos 02 meses e 19 dias de tempo total de contribuição, com 24 anos, 7 meses e 00 dias de tempo de serviço público e 24 anos, 01 mês e 12 dias no cargo/carreira que ocupa (Instrução 3/18, peça 6).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 24/18 (peça 7), constatou que o requerente faz jus à percepção do abono de permanência previsto no §5º do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 a partir de 27/12/2017.

Encaminhados os autos à Paranaprevidência, o órgão previdenciário concluiu que o servidor requerente preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (peça 11).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 106/18 (peça 13), acompanhando as manifestações favoráveis precedentes.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do § 5º[1] do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o abono permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, será concedido ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e que opte por permanecer em atividade até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no Artigo 40, § 1º, II, da Constituição da República.

O caput do artigo 2º da referida emenda assegura o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Dos documentos que instruem o presente processo, conclui-se que o servidor completou todos os requisitos exigidos na data de 27/12/2017, fazendo jus à percepção do abono permanência enquanto permanecer em atividade.

De todo o exposto, acompanhando integralmente as instruções técnicas e a manifestação do órgão ministerial, com fundamento no §5º do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, VOTO pela concessão do abono permanência ao servidor FRANCISCO SEIDEL NETO, a partir de 27/12/2017.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar pelo deferimento do pedido de concessão do abono permanência ao servidor FRANCISCO SEIDEL NETO, a partir de 27/12/2017.

II. Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. § 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº: 259773/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO: ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 144/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2014. Autarquia municipal de educação. Incidência da Súmula nº 8. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Doris de Jesus Lucas Moya.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.464.912,70 (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e doze reais e setenta centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1535/2014, de 10/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 5120/15 (peça 11), a então Diretoria de Contas Municipais apontou o não acatamento do Relatório do Controle Interno, por não ter sido elaborado conforme instrução normativa desta Corte.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os documentos constantes à peça processual 25 e, após, por meio da Instrução nº 4526/16 (peça 27), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou regularizada a restrição.

Através do Parecer nº 11399/16 (peça 29), o Ministério Público de Contas opinou por diligência para esclarecimentos quanto à ocupação do cargo de contador, os quais foram prestados por meio da petição e documentos de peças processuais 34/36.

Mediante a Instrução nº 2088/17 (peça 38), a COFIM informou que as funções de contabilidade e da assessoria jurídica foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. A entidade, então, manifestou-se, em defesa, por meio da documentação constante às peças processuais 45/56.

Ao final, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 2534/17, peça 59).

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 7964/17 (peça 61), concordou com o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

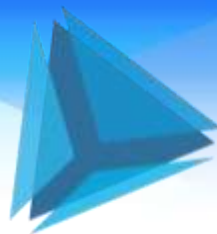
As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
225773/11	DORIS DE JESUS LUCAS MOYA	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17/04/2012	Aprovação
201812/12	DORIS DE JESUS LUCAS MOYA	2011	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	04/06/2014	Regular
134710/13	DORIS DE JESUS LUCAS MOYA	2012	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	30/10/2013	Irregularidade com aplicação de multa
718391/14	DORIS DE JESUS LUCAS MOYA	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	09/10/2014	Conhecimento e não provimento
845772/13	DORIS DE JESUS LUCAS MOYA	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26/06/2014	Não conhecimento
245582/14	DORIS DE JESUS LUCAS MOYA	2013	COEX	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	01/03/2016	Irregularidade

Quanto ao exercício financeiro de 2014, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal não havia preliminarmente acatado o Relatório do Controle Interno (peça 7), por não ter sido elaborado nos moldes estabelecidos no Modelo 6 da Instrução Normativa nº 104/2015. Em sede de contraditório, foi juntado aos autos novo Relatório (peça 25), contendo todas as informações exigidas; ainda, foi apresentado o Parecer do Controle Interno devidamente corrigido (peça 25, fl. 25), pois o inicialmente anexoado (peça 8), fazia menção ao exercício de 2013, e não de 2014.

Desse modo, a unidade técnica opinou pela regularização do item. De fato, houve o saneamento; porém, como tal se deu no curso da instrução processual, entendo cabível a aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[1].

Quanto às funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, inicialmente foi detectado que a responsável pela área era comissionada.



Em defesa, a gestora apresentou esclarecimentos, mencionando, em síntese, que no ano de 2013 houve a expedição de Recomendação Administrativa por parte do Ministério Público Estadual, para que se suspendesse a contratação da empresa que realizaria o concurso público para provimento de cargos no Município e nas autarquias de educação e saúde, dentre os quais o da área contábil; citou também processo judicial envolvendo o Contador anterior do Município, aprovado em certame realizado em 2006, que foi afastado por decisão judicial e exonerado em 2014. Por fim, encaminhou a cópia do Decreto de nomeação de servidora para ocupar o cargo de provimento efetivo de Contador (peça 47), haja vista sua aprovação no Concurso Público nº 1/2016 de 15/1/2016.

Assim, com a demonstração de que a regularização se deu em exercício subsequente ao ora analisado, a COFIM opinou pela conversão em ressalva da irregularidade.

Considerando plausíveis as justificativas apresentadas pela gestora para o saneamento tardio, concordo com o posicionamento da unidade técnica quanto à aposição de ressalva ao item.

No que concerne às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, a COFIM detectou que no exercício de 2014 tais atividades também foram realizadas por servidor comissionado, apesar da autarquia possuir uma vaga não preenchida no cargo de advogado.

Em contraditório, foram juntados aos autos os documentos comprobatórios de convocação de candidato para ocupação do cargo efetivo de advogado, em virtude da aprovação no Concurso Público nº 1/2016 de 15/1/2016, incluindo o respectivo Decreto de nomeação nº 240/2016 (peça 53).

Nesse contexto, corroboro o entendimento da unidade técnica, no sentido de que, ante a regularização efetivada em exercício posterior, tal tópico deve ser ressalvado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela regularização posterior do exercício das funções da assessoria jurídica e da contabilidade.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando desde já autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela regularização posterior do exercício das funções da assessoria jurídica e da contabilidade;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Súmula nº 8: (...) - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (...)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 263533/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 145/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2014. Fundo de Previdência Municipal. Ilegibilidade da publicação de demonstrativo contábil. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Mara Cristina de Paula Lavagnolli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1258/2013, de 03/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 4888/15 (peça 14), a então Diretoria de Contas Municipais apontou a inconformidade referente à ilegitimidade do comprovante de publicação do balanço patrimonial.

Oportunizado o contraditório, a gestora responsável apresentou a petição e os documentos constantes às peças processuais 20/21.

Após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5395/16

(peça 23), concluiu pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, através do Parecer nº 4308/17 (peça 25), opinou pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
189637/11	MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI	2010	DP	NESTOR BAPTISTA	14/03/2012	Aprovação
180327/12	MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI	2011	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	30/10/2012	Aprovação com Ressalva
164856/13	MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI	2012	DP	IVAN LELIS BONILHA	24/06/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa[1]
617668/14 Recurso de Revista	MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	20/10/2016	Conhecimento e provimento
268302/14	MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI	2013	DP	NESTOR BAPTISTA	13/06/2017	Regular com ressalvas

Quanto ao exercício financeiro de 2014, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal havia inicialmente detectado que o comprovante de publicação do balanço patrimonial juntado aos autos estava ilegível, ocasionando a impossibilidade de verificação da conformidade dos valores publicados em relação ao respectivo demonstrativo contábil apresentado.

Em sede de contraditório, a gestora responsável anexou aos autos o balanço patrimonial republicado (peça 20, fls. 4/5).

A unidade técnica, então, asseverou que esta nova cópia da publicação ainda estava ilegível, mas que verificou o balanço e a publicação anexados ao processo de prestação de contas do ano de 2015[2], uma vez que esses documentos trazem de forma comparativa os dados dos exercícios de 2014 e 2015; ressaltou que, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM-AM, ficou demonstrado que as informações conferem, concluindo pela regularidade das contas, acrescida de ressalva em virtude da manutenção da ilegitimidade do demonstrativo contábil constante dos autos.

Pois bem. Em consulta ao site do Diário Oficial dos Municípios do Paraná[3], constatei que na edição nº 941, de 18/02/2016, o balanço referente ao exercício de 2014 foi efetivamente publicado, estando legível.

Entretanto, apesar da COFIM ter concluído que os valores apresentados pela entidade não possuem inconformidades, concordo quanto à aposição de ressalva para o item, haja vista que a digitalização, em formato legível, da publicação do balanço patrimonial foi prevista na Instrução Normativa nº 104/2015, a qual regulamentou a constituição do presente processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, referentes ao exercício de 2014, em razão da ilegitimidade do comprovante de publicação do balanço patrimonial anexado aos autos, não corrigida em sede de contraditório.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, referentes ao exercício de 2014, em razão da ilegitimidade do comprovante de publicação do balanço patrimonial anexado aos autos, não corrigida em sede de contraditório;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa. Divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o laudo atuarial. Irregularidade. Multa.

2. Processo nº 22250-4/16, em tramitação. Relator: Fábio de Souza Camargo.

3. <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



PROCESSO Nº: 252900/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO MENEZHIN, WALDECIR EDSON PAGLIACI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 146/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2015. Câmara Municipal. Ausência de publicação de Relatório de Gestão Fiscal. Inconformidade no Parecer do Controle Interno. Irregularidade das contas com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldecir Edson Pagliaci.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1359/2014, de 31/12/2014.

Por intermédio da Instrução nº 4135/16 (peça 9), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em exame preliminar, apontou as seguintes restrições: a) ausência de envio de dados relacionados à gestão fiscal; b) não acatamento do Relatório do Controle Interno encaminhado.

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou a petição e os documentos constantes às peças processuais 13/25.

Através da Instrução nº 1300/17 (peça 26), a unidade técnica considerou regularizada a prestação concernente ao não acatamento do Relatório do Controle Interno, porém constatou outras impropriedades: a) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; b) descumprimento da Agenda de Obrigações quanto à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relacionados ao primeiro semestre de 2015; c) ausência de encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao segundo semestre ou terceiro quadrimestre do exercício anterior.

Após nova intimação para apresentação de esclarecimentos, o prazo ofertado decorreu sem manifestação dos interessados.

Por meio da Instrução nº 2311/17 (peça 37), a unidade técnica, ante a ausência de pronunciamento acerca das impropriedades, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 7209/17, peça 38).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
173312/12	JOSE APARECIDO MENEZHIN	2011	DP	HERMAS EURIDES BRANDÃO	14/11/2012	Regular
194801/13	VANDERLEI DINIZ DA LUZ	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	24/06/2014	Regular
282739/14	FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACI	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15/06/2016	Irregularidade das contas com aplicação de multa
531191/16 Recurso de Revista	VANDERLEI DINIZ DA LUZ	2013	GCILB	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação
266060/15	WALDECIR EDSON PAGLIACI	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	01/08/2017	Regular

Quando ao exercício financeiro de 2015, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal não havia inicialmente acatado o Relatório do Controle Interno (peça 6), pois não contemplava todo o período a ser analisado, haja vista ter sido emitido em data anterior ao encerramento do exercício (23/12/2015). Já quanto ao ocupante do cargo de Controlador Interno, embora constasse no Relatório que fora exonerado em 23/12/2015, ainda estava registrado como responsável no cadastro deste Tribunal até 31/12/2016.

Em sede de contraditório, foi esclarecido que a Prefeitura Municipal exonerou o Controlador Interno em 23/12/2015, e que este era também o Controlador da Câmara; em razão disso, o Presidente do Legislativo requereu à Prefeitura a nomeação de um novo ocupante para o cargo; noticiou-se também que foi efetuada a correção dos dados constantes no cadastro desta Corte.

Após, a COFIM detectou que de fato o cadastro do Tribunal foi atualizado com os dados do novo Controlador, ocupante do cargo a partir de 24/12/2015, opinando, ante as justificativas apresentadas, pelo saneamento da restrição quanto ao envio dos documentos e à correção dos dados cadastrais.

Não obstante a regularização do item, como tal se deu no curso da instrução processual, entendo cabível a aposição de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8[1].

Ainda quanto ao Controle Interno, a COFIM constatou uma nova impropriedade, haja vista o conteúdo do respectivo Parecer, que não foi conclusivo. Intimados para o exercício do contraditório, os interessados quedaram-se inertes; assim, a unidade técnica manteve o apontamento de irregularidade.

Pois bem. Da análise dos documentos relativos ao Controle Interno, extrai-se que o Parecer não foi conclusivo porque o ocupante do cargo de Controlador da Câmara foi destituído da função, pelo Prefeito Municipal, na data de 23/12/2015.

Em consulta ao Processo nº 23565-7/16, que trata da prestação de contas do Prefeito Municipal de Santa Amélia, referente ao mesmo exercício (2015), após a COFIM ter detectado que a avaliação da gestão foi efetuada apenas de 01/01/2015 a 23/12/2015, entendeu também ser necessário que a entidade apresentasse o

Relatório e Parecer complementares. Tais documentos foram anexados àqueles autos (peça 51, fls. 9/13), com indicação pela regularidade, assinados pelo mesmo Controlador designado para a Câmara a partir de 24/12/2015.

Assim, apesar do Presidente da Câmara não ter sido o responsável pela decisão de substituir o Controlador, denota-se de fato a ausência, nos autos ora apreciados, do Relatório e Parecer do Controle Interno, assinados pelo servidor designado para a função a partir da data de 24/12/2015, com conclusão pela regularidade da gestão.

Desse modo, em consonância com o opinativo técnico e com a manifestação ministerial, mantenho o apontamento de irregularidade para o item, com imposição da multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A COFIM ainda asseverou que, para demonstrar o cumprimento dos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, fez-se necessária a comprovação das publicações que, conforme a Agenda de Obrigações para 2015, deveriam ter sido efetuadas até 30/01/2015 (publicação do RGF do período encerrado em 31/12/2014), e até 30/07/2015 (publicação do RGF do primeiro semestre de 2015).

Verificando a documentação acostada aos autos em sede de contraditório, a unidade técnica assinalou que houve descumprimento de prazo com relação à publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2015, que deveria ocorrer até 30/07/2015 e que, conforme peça 20, fl. 1, ocorreu em 04/08/2015.

Observa-se que houve atraso, ainda que de cinco dias. Converto, portanto, o apontamento de irregularidade em ressalva, em razão do período indicado, aplicando, todavia, a multa disposta no artigo 87, inciso IV, "g"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Afasto o posicionamento da COFIM e do MPJTC pela imposição da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º[4] da Lei Federal nº 10.028/00 em razão da publicação tardia, por considerá-la desproporcional, notadamente em virtude dos precedentes existentes neste sentido[5] e também porque não há notícia de que houve prejuízo ao erário.

A COFIM ainda detectou que não foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao segundo semestre ou terceiro quadrimestre do exercício anterior (encerrado em 31/12/2014). Após ter sido oportunizado o contraditório, não houve manifestação por parte dos interessados[6], opinando a unidade técnica, assim, pela irregularidade do item.

Da análise das peças processuais, constatei que foram anexados diversos demonstrativos[7], mas o que foi solicitado por esta Corte de fato continuou ausente dos autos, presumindo-se a afronta a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio da publicidade, o que enseja a manutenção do apontamento de irregularidade, com imposição de multa administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, referentes ao exercício de 2015, em razão da inconformidade relativa ao Relatório e Parecer do Controle Interno e da ausência do comprovante de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre ou terceiro quadrimestre de 2014, ressaltando a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2015 e o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Ainda, aplico ao gestor responsável as seguintes multas administrativas:

- a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da LC 113/2005, pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2015;
- a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da LC 113/2005, por uma vez, pela manutenção das irregularidades apontadas nos autos.

Após o trânsito em julgado e efetuadas as devidas anotações, determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, referentes ao exercício de 2015, em razão da inconformidade relativa ao Relatório e Parecer do Controle Interno e da ausência do comprovante de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre ou terceiro quadrimestre de 2014;

II. Ressaltar a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2015 e o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;

III. Aplicar ao gestor responsável as seguintes multas administrativas: a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da LC 113/2005, pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2015; b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da LC 113/2005, por uma vez, pela manutenção das irregularidades apontadas nos autos;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao



erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

5. Como exemplos: Processo 123241/09 – Acórdão 1753/10 – S1C, Rel. Ivens Z. Linhares (votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de M. Leão e Fernando A. M. Guimarães); Processo 144210/08 – Acórdão 1774/08 – S2C, Rel. Cláudio A. Canha (votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de M. Leão e Fernando A. M. Guimarães); Processo 172478/08 – Acórdão 2408/08 – S1C, Rel. Hermas E. Brandão (votaram com o Relator os Exmos. Auditores Sérgio R. V. Fonseca e Ivens Z. Linhares).

6. O gestor responsável pelas contas foi, inclusive, quem assinou o comprovante de AR constante à peça processual 35.

7. Demonstrativo da Despesa com Pessoal de julho de 2014 a junho de 2015, Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa de janeiro a junho de 2015, Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida de janeiro a junho de 2015, Demonstrativo de Operações de Crédito de janeiro a junho de 2015, Demonstrativo da Despesa com Pessoal de janeiro a dezembro de 2015, Demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal até o 3º quadrimestre de 2015, Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida de janeiro a dezembro de 2015, Demonstrativo de Operações de Crédito de julho a dezembro de 2015, Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar de janeiro a dezembro de 2015.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

I – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

IV – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

V – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

VI – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

VII – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

VIII – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

IX – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

X – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XI – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XII – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XIII – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XIV – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XV – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XVI – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XVII – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XVIII – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XIX – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XX – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXI – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXII – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXIII – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXIV – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXV – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXVI – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXVII – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXVIII – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXIX – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXX – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXXI – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXXII – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXXIII – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXXIV – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXXV – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXXVI – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXXVII – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

XXXVIII – aprovadas, quando não houverem sido constatadas as ocorrências previstas no inciso III.

Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Sertãozinho, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Aleocídio Balzanelo, com ressalva em relação a emissão posterior do decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Sertãozinho, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Aleocídio Balzanelo, com ressalva em relação a emissão posterior do decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 278030/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: NILSON XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 20/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Súmula nº 8. Ajustes contábeis em exercício posterior. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Nilson Xavier.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 10.129.591,08 (dez milhões, cento e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1749/2012, de 28/11/2012.

Por intermédio da Instrução nº 542/15 (peça 38), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes inconformidades: a) ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA; b) diferenças nos registros de transferências constitucionais, considerando os repasses de FPM; c) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; d) existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando a LC nº 101/00; e) Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, foram juntados aos autos, pelo gestor responsável, os documentos constantes às peças processuais 48/64.

Por meio da Instrução nº 56/15 (peça 66), a então Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas considerou regularizada a restrição relativa à existência de obras paralisadas.

Após novas análises da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 67, 96 e 123) e respectivas manifestações da entidade em sede de contraditório (peças 70/93, 120/122, 129 e 132/145), a unidade técnica opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 2391/17, peça 149).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 7837/17, peça 150).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
177066/10	JAYME DE SOUZA	2009	DP	CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	16/11/2011	Aprovação com Ressalva
224092/11	NILSON XAVIER	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17/07/2012	Aprovação
177970/12	NILSON XAVIER	2011	DP	IVAN LELIS BONILHA	15/05/2013	Parecer prévio pela regularidade
244159/13	NILSON XAVIER	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	07/05/2014	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa



No que diz respeito ao exercício financeiro de 2013, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou inicialmente a ausência de encaminhamento de cópias das leis orçamentárias - Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), pois as que haviam sido apresentadas referiam-se ao ano de 2014.

Em sede de contraditório, foram juntadas aos autos a lei que dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio 2010/2013 (Lei nº 1544/2009, peça 50), bem como a lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias (Lei nº 1723/2012, peça 51) e a lei orçamentária anual (Lei nº 1749/2012, peça 52) relativas a 2013. Acrescente-se que a COFIM, em consulta ao banco de dados do SIM-AM 2013, tabela das alterações orçamentárias, verificou que a entidade atendeu aos dispositivos da LOA. Dessa forma, em consonância com o opinativo técnico, considero que o apontamento foi regularizado. Porém, como o saneamento ocorreu durante a fase de instrução do processo, concluo pela aposição de ressalva para o item, nos termos da Súmula nº 8[1] desta Corte.

Quanto à constatação preliminar de falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, o gestor, em defesa, apresentou esclarecimentos (peça 62, fl. 3), anexando uma tabela com relação de valores pagos (peça 59), extratos bancários (peça 60) e demonstrativos da GFIP - Declaração de Contribuições a Recolher à Previdência Social (peça 61). Averiguando detidamente a documentação juntada aos autos, a COFIM opinou pela regularização do apontamento. Sem motivos para divergir, concordo que o item foi saneado; contudo, como tal se deu no curso da instrução processual, entendo que também deve haver a aposição de ressalva para o tópico, conforme redação da Súmula nº 8.

No que concerne ao apontamento relativo à existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais (em contrariedade ao artigo 45[2] da Lei Complementar nº 101/00), a COFIM havia inicialmente constatado a paralisação da construção de uma creche no ano de 2012.

Em contraditório, o gestor juntou documentos (peças 53/57) e afirmou que a obra ficou paralisada de 20/12/2012 a 10/05/2013, período em que houve uma rescisão unilateral do Contrato nº 68/2010 firmado com a construtora responsável, por não cumprimento do cronograma e prazos de execução. Com a demonstração da instauração de novo processo licitatório e através de pesquisas ao convênio entre o Município e o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP constatou que a obra foi concluída, opinando, assim, pela regularização do apontamento; opinou no mesmo sentido a COFIM. Da análise das peças processuais, observo que o entendimento das unidades técnicas pelo saneamento da restrição só ocorreu após a apresentação de justificativas e documentos por parte da entidade; dessa forma, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8.

Com relação ao Relatório do Controle Interno que não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, informou a COFIM que tal Relatório e respectivo Parecer foram encaminhados em março de 2014, mas o fechamento do SIM-AM ocorreu em 03/11/2014, ou seja, a análise não abrangeu todo o período necessário. Em contraditório, foi anexado novo Relatório (peça 48) e Parecer (peça 49), desta feita sem inconformidades. Como tal saneamento ocorreu na fase de instrução do processo, entendo pela aplicação ao caso, também, da Súmula nº 8, com a consequente aposição de ressalva.

A COFIM detectou, inicialmente, diferenças nos registros de transferências constitucionais, considerando os repasses da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM[3]. Foram apresentados esclarecimentos pelo gestor, o qual asseverou ter tomado todas as providências necessárias para regularização da pendência, efetuando os ajustes contábeis e o lançamento da receita, bem como informou que os valores permaneceram em conta bancária da Prefeitura, não ocasionando danos ao erário; demonstrou, também, ter efetuado novas conciliações bancárias.

A unidade técnica, então, considerando o registro total da receita de FPM do exercício de 2014, verificou que o mesmo ultrapassa o valor repassado em R\$ 30.502,59, o que indica que foram tomadas medidas objetivando regularizar a inconformidade; opinou, assim, pelo saneamento do item, acrescido de ressalva em virtude do descontrole financeiro quando da conciliação das contas em 31/12/2013.

De fato, com a juntada aos autos de diversos documentos (peças 133/145), principalmente demonstrativos contábeis e extratos bancários, ficou comprovada a adoção de providências por parte do Município visando à correção dos registros na contabilidade e, dessa forma, não vislumbro razões para divergir do opinativo técnico, pela conversão do item de irregularidade em ressalva, haja vista que as providências de ordem contábil se efetivaram no exercício seguinte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[4] e artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Fátima, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pelas diferenças nos registros contábeis relativos à cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios saneadas em exercício posterior.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Fátima, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento de

impropriedades no curso da instrução processual e pelas diferenças nos registros contábeis relativos à cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios saneadas em exercício posterior;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

2. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

3.

Título VI. Transferido VI. Receita VI. Diferença

Cota-parte do fundo 6.511.085,58 6.480.581,13 30.504,45

de participação dos

Municípios

4. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 251411/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VALTER PERES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2014. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 103/2014. Contas bancárias com saldo a descoberto. Diferenças entre o balanço patrimonial encaminhado pela entidade e os dados registrados no SIM-AM. Falta de registro do passivo atuarial. Saneamento no curso do processo. Súmula 8. Equívoco no registro contábil dos aportes para cobertura do déficit atuarial previsto no respectivo laudo. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Terra Boa, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Valter Peres, prefeito municipal na gestão 2013-2016.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
186611/11	VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA	2010	NESTOR BAPTISTA	PPR 61/2012	Aprovação
162515/12	VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA	2011	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 159/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
162632/13	VALTER PERES	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 363/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
231409/14	VALTER PERES	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 51/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 39.442.252,80 (trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 26 a 34), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou conclusivamente[1] pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão de:

a) contas bancárias com saldo a descoberto,[2] cujos ajustes foram efetivados no exercício subsequente:[3]

b) falta de registro do passivo atuarial, previsto no respectivo laudo, nas contas de controle do sistema contábil,[4] com regularização no exercício de 2015, subsequente ao das contas:[5]

c) equívoco no registro contábil dos aportes para cobertura do déficit atuarial previsto no respectivo laudo,[6] o qual deveria ter sido efetuado em dotação específica,



II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; 21. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) 22. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...] § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

23. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...] 24. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...] VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 179935/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 22/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2015. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 108/2015. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal: ressalva e multa. Divergências entre lançamentos constantes do balanço patrimonial e dados do SIM-AM. Saneamento na fase de defesa. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Bom Jesus do Sul, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Orasil Cezar Bueno da Silva[1] e Helio José Surdi.[2]

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
177873/12	PAULO DEOLA	2011	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 272/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
164830/13	ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA	2012	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 519/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
242087/14	ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 186/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
198898/15	ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 547/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 14 a 33), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou, conclusivamente,[3] pela regularidade, com ressalva, das contas, com aplicação de multa,[4] em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2014.[5]

Ademais, a unidade técnica considerou regularizada a restrição, apontada em instrução anterior,[6] atinente às divergências entre lançamentos constantes do balanço patrimonial e dados do SIM-AM.[7]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifesta pela regularidade, com ressalva, das contas (Parecer 6990/17, peça 35).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme Instrução 2182/17 da COFIM, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao terceiro quadrimestre do exercício de 2014 foi publicado em 05 de fevereiro de 2015, sexto dia após o prazo legal fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal,[8] sendo esta a única irregularidade remanescente nas contas.

Os gestores não apresentam qualquer justificativa para o referido atraso,[9] que, com efeito, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal,[10] conforme propõem a unidade técnica e o Ministério Público junto a esta Corte, visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Por outro lado, diversamente do que propõe a unidade técnica, entendo incabível a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº

10.028/2000.[11] Isso porque a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como os precedentes desta Corte,[12] recomendam a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[13]

Por fim, observo que, além do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, ensejam ressalva nas contas, nos termos da Súmula 8[14] desta Corte, as divergências entre lançamentos constantes do balanço patrimonial e dados do SIM-AM, sanadas no curso do processo.[15]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Município de Bom Jesus do Sul, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade dos srs. Orasil Cezar Bueno da Silva e Helio José Surdi, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[16] e 16, inciso II,[17] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de (a) atraso na publicação de relatório de gestão fiscal e (b) de irregularidade sanada no curso da instrução (Súmula 8), consistente nas divergências entre lançamentos constantes do balanço patrimonial e dados do SIM-AM.

II. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Orasil Cezar Bueno da Silva, em razão do atraso na publicação de relatório de gestão fiscal.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[18] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[19] VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Bom Jesus do Sul, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade dos srs. Orasil Cezar Bueno da Silva e Helio José Surdi, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[20] e 16, inciso II,[21] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de (a) atraso na publicação de relatório de gestão fiscal e (b) de irregularidade sanada no curso da instrução (Súmula 8), consistente nas divergências entre lançamentos constantes do balanço patrimonial e dados do SIM-AM.

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Orasil Cezar Bueno da Silva, em razão do atraso na publicação de relatório de gestão fiscal.

III. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,[22] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[23] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Prefeito municipal nos períodos de 17/11/2014 a 01/09/2015 e 21/09/2015 a 04/02/2016, segundo a Instrução 3771/16-COFIM (peça 14).

2. Prefeito municipal no período de 02/09/2015 a 20/09/2015, segundo a Instrução 3771/16-COFIM (peça 14).

3. Instrução 2182/17-COFIM (peça 33).

4. Com fundamento no artigo 5º, inciso I e § 1º, da Lei 10.028/2000.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

[...]

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

5. A ser publicado até 30/01/2015, haja vista o disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar 101/2000:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;



2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

6. Instrução 3771/16-COFIM (peça 14).

7. Diferença no item "Total do patrimônio líquido", no valor de R\$ 8.085.008,12, conforme Instrução 3771/16-COFIM (peça 14).

8. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

9. A documentação à peça 23 se refere a período diverso do apontado pela unidade técnica. A publicação à peça 29, por sua vez, apenas confirma que a mesma se deu em 05/02/2015, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

11. "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal."

12. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artação de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.

Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artação de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

3.1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
14. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

15. Conforme atestado pela unidade técnica na Instrução 1362/17 (peça 25):

"Em sede de contraditório o responsável encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 21 e 22). A análise da documentação acostada ao processo permite afixar a condição de anomalia apontada na instrução anterior."

16. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

18. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

19. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

20. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

21. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

22. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

23 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 203895/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 23/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Francisco Alves, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Alirio Jose Mistura. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 16.291.100,00 (dezesseis milhões duzentos e noventa e um mil e cem reais), nos termos da Lei Municipal nº 892/2014, de 12/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
192490/12	2011	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 169/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
188127/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 190/2014	Parecer prévio pela regularidade
279509/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 139/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
258050/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 84/2016	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 2998/2016 (peça 11), em primeira análise, assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou as justificativas e os documentos acostados à peça 18. Reavaliando a questão, a COFIM (Instrução nº 885/2017 – peça 21) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 9292/16 (peça 12), solicitou a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como o acesso à base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM. Em seguida, através do Parecer nº 3163/17 (peça 22), reiterou o conteúdo do parecer anterior e se manifestou pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas.

Pelo Despacho nº 1955/17-GCILB (peça 24), o pleito ministerial não foi admitido, sendo determinado o retorno dos autos ao Parquet para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.

À peça 27 (Parecer nº 8739/17), o órgão ministerial se manifestou pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM restou sanada com o encaminhamento de novo documento, acompanhado da respectiva publicação (Peça 18).

Desse modo, considerando que a restrição foi sanada antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Francisco Alves, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Alirio Jose Mistura, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Francisco Alves, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Alirio Jose Mistura;

II. Aplicar ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo (Súmula 8 desta Corte), qual seja a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM;

III. Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções[7] para as devidas anotações;

IV. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8];

V. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2018 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. 1 Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

1 "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

1 "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

1 Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

1 Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes de Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

1 "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

1 Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

[8] Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes de Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

1 "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 41467/18

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO - RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/18

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Bom Sucesso, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema

informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Coordenadorias de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos, de Execuções e de Controle de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 05/08) e o Parecer do Ministério Público de Contas 82/18-3PC (Peça 09), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de janeiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 783585/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIVERSO EDITORA E PRODUTOS GRAFICOS E PEDAGOGICOS LTDA - ME

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA, LEANDRO TAUFIC PINTO, LEONARDO MELO MATOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 96/18

1. Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda[1], mediante a qual aponta supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 151/2017[2], realizado pelo Município de Maringá, com vistas ao "registro de preços para aquisição de materiais didáticos para professores e alunos da rede municipal de Ensino, para atendimento de necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT [...] (peça nº 8).

Consta no instrumento convocatório que a abertura de envelopes ocorreria na data de 18 de setembro de 2017, com lote único de ampla concorrência para empresas de quaisquer portes, com valor máximo estimado de R\$ 15.363.180,00 (quinze milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e oitenta reais).

A parte representante alegou, inicialmente, que apresentou proposta vencedora no importe de R\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais), que a proposta classificada em 2º (segundo) lugar foi de R\$ 10.907.520,00 (dez milhões, novecentos e sete mil e quinhentos e vinte reais) e que a 3ª (terceira) proposta foi registrada com valor de R\$ 12.917.310,00 (doze milhões, novecentos e dezessete mil e trezentos e dez reais).

Relator, porém, que após a análise de documentos foi inabilitada, haja vista que apresentou Certidão de Contribuinte Mobiliário e deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais, exigida pelo edital.

Neste sentido, asseverou que "encontra-se regular com o Fisco Municipal, Estadual e Federal, regularmente cadastrada no SICAF e mais, fora vencedora do certame, com uma diferença de preço para o segundo colado aproximadamente de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais)", bem como aduziu que a medida de inabilitação adotada pelo Pregoeiro revela excessivo rigor formal.

Afirmou que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no edital deve se "nortear pelo atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato, muito menos para a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração Pública".

Juntos aos autos jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Contas para defender a aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso em espécie, bem como pugnou, ao fim, pela suspensão liminar, inaudita altera pars, da decisão de inabilitação e, consequentemente, do processo licitatório.

Quanto ao mérito, pugnou pela confirmação da liminar eventualmente concedida, para o fim de declarar a parte representante habilitada no processo licitatório em questão.

Por meio do Despacho nº 1951/17 (peça nº 13), determinei a oitiva prévia do Município de Maringá, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como para que informasse a situação do certame e possíveis contratos dele decorrentes.

Do mesmo modo, solicitei que a municipalidade esclarecesse quais foram os critérios utilizados para inabilitação da parte representante e, ainda, que informasse e comprovasse se negociou o valor proposto com o licitante classificado em segundo lugar, nos termos do artigo 58[3], inciso XVI c/c inciso XVIII da Lei Estadual nº 15608/2007.

Em nova manifestação datada de 17 de novembro de 2017 (peça nº 17), a parte representante reiterou os pedidos formulados na peça exordial, ressaltando que o preço ofertado pelo segundo colocado sofreu "apenas uma redução ínfima no importe de R\$ 5.000,00", não havendo que se falar, portanto, em negociação de preço.

Em 27 de novembro de 2017 (peça nº 25) a representante Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda protocolou mais uma petição, mediante a qual solicitou novamente a concessão de cautelar. Para tanto, aduziu que até o momento a Administração Pública não havia prestado as informações solicitadas no despacho inicial.



Ainda, juntou aos autos cópia das atas para comprovar que “amostras da licitante Positivo, foram indeferidas, por inúmeras irregularidades constatadas pela Comissão de Licitação”.

Em 11 de dezembro de 2017 foi juntado o Aviso de Recebimento referente ao Ofício de diligência nº 2339/17 (peça nº 14) e, em 14 de dezembro de 2017, o Procurador Municipal Leonardo Melo Matos (peça nº 32) solicitou sua habilitação nos autos.

Em 13 de dezembro de 2017, ainda no prazo para manifestação preliminar do Município, decidi cautelarmente pela suspensão do Pregão Presencial nº 151/2017, no estado em que se encontrava (peça nº 33), decisão que foi homologada pelo Acórdão nº 5019/17-TP (peça nº 41).

Posteriormente, mediante o Despacho nº 2198/17[4] (peça nº 68), revoguei a cautelar concedida, haja vista que a entidade representada reviu, de ofício, decisão que havia gerado o deferimento do pleito cautelar (peça nº 44 e ss).

Em nova petição (peça nº 84), juntada em 12 de janeiro de 2018, a parte representante Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda. afirmou que foi intimada, em 20 de dezembro de 2017, a retornar ao certame, bem como para apresentar amostras no prazo de 3 (três) dias.

Argumentou que, a despeito do prazo exíguo, conseguiu apresentar tempestivamente as amostras solicitadas, as quais foram analisadas em apenas 2 (dois) dias pela Administração, que a desclassificou novamente com base em motivos “infundados e subjetivos” (peça nº 84, fl. 1), in verbis:

“I) Apontamento: “que a contextualização dos cadernos está desatualizada, pois não atende as orientações contidas na BNCC (Base Nacional Comum Curricular)”.

É imperioso ressaltar que as orientações da BNCC, teve sua aprovação pela Presidência da República no dia 20/12/2017 e o Edital do Processo Licitatório foi dado publicidade no início de Setembro/2017, e a sessão de Abertura do mesmo ocorreu em 18/09/2017, ou seja, não está de acordo com o Edital.

II) Não houve tempo para a Equipe Pedagógica ler todos os cadernos apresentados pela Editora, pois, juntos somam mais de 22.000 (vinte duas mil) páginas.

A Representante entregou os materiais destinados à análise, na sede da SEDUC, como orientava o Edital, e o protocolo deu-se por volta das 16:00 hs, ou seja, próximo ao final do expediente. A Equipe Pedagógica esteve reunida no dia 27/12/2017, conforme consta do Relatório emitido, o qual foi encaminhado ao Pregoeiro, e este fez, em 28/12/2017, à Editora a Notificação de Reaprovação.

III) A Equipe Pedagógica fez apontamentos somente nos materiais auxiliares/apoio pedagógico, tais como Agenda, Livro de Leitura, sobre a qualidade gráfica da impressão e imagens dos livros de história que acompanham o caderno pedagógico do aluno.

IV) Apontamentos totalmente subjetivos e sem referência às exigências do Edital.” Assim, pugnou a esta Corte que determine ao Município que “suspenda imediatamente a Licitação 151/2017, sob pena de incorrer em crime de desobediência”.

Em 18 de janeiro de 2018, o Município de Maringá apresentou contraditório (peça nº 89), remetendo-se às razões aduzidas no Recurso de Agravo anteriormente protocolado.

Em síntese, aduziu que a decisão de inabilitação foi motivada pelo documento apresentado equivocadamente. Ainda, reiterou que houve negociação das propostas com as demais convocadas.

Por fim, ante a revogação do ato de desclassificação por apresentação de certidão equivocada, e sendo a representação motivada apenas e tão somente quanto ao ato de inabilitação da representante, requereu seja declarada a perda do objeto do feito.

2. Considerando que a Representação foi integralmente recebida (peça nº 33) e que os representados foram devidamente citados[5], deveriam caminhar os autos, após o transcurso do prazo para defesa[6], para instrução processual junto à unidade técnica e órgão ministerial. Contudo, é de se observar que a parte representante juntou nova petição, noticiando novas irregularidades por parte do Município.

Assim, considerando que a Representação já fora recebida, com delimitação do objeto e seus possíveis responsáveis, é necessário novo exame da questão incidentalmente trazida, a fim de sanear o feito em busca de celeridade e escorreito deslinde processual.

Feitas estas ponderações, passo ao exame de admissibilidade das alegações trazidas pelo representante à peça nº 89.

3. A representante Universo Editora e Produtos Gráficos e Pedagógicos Ltda. argumentou que após ser reintegrada à competição foi intimada a apresentar amostras do produto, as quais foram reprovadas ensejando nova desclassificação. Sobre a nova desclassificação, a representante juntou Ata de Sessão de Pregão realizada em 28 de dezembro de 2017 (peça nº 86), na qual consta que as amostras apresentadas não atenderam ao solicitado no edital.

Consta, também, documento que fundamentou a desclassificação das amostras quanto ao aspecto pedagógico (peça nº 87), o qual foi exarado por Comissão Especial formada por membros da Diretoria de Gestão Educacional, vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

As novas alegações indicadas pela parte representante consistem, em síntese: a) a desclassificação deu-se por exigência não contida no edital, já que se buscou na análise das amostras parâmetros da BNCC – Base Nacional Comum Curricular, que foi aprovada somente em 20/12/2017 (posterior ao Edital publicado no início de Setembro/2017); b) não houve tempo para a Equipe Pedagógica ler e analisar todos as amostras apresentadas pela representante, pois os cadernos somam mais de 22.000 (vinte e duas mil) páginas; c) a equipe pedagógica fez apontamentos somente quanto aos materiais auxiliares/apoio pedagógico, tais como: Agenda, Livro de Leitura; d) a Equipe pedagógica fez apontamentos somente quanto à qualidade gráfica da impressão e imagens dos livros de história que acompanham o caderno pedagógico do aluno; e) os apontamentos referentes às amostras são completamente subjetivos.

Considerando a relevância do objeto da contratação, a qual pode impactar

diretamente na qualidade do Ensino Infantil e Fundamental do Município de Maringá, entendo prudente a ampliação do objeto da Representação quanto aos pontos acima narrados, a fim de perquirir se a desclassificação das amostras da representante ocorreu dentro da legalidade.

Nada obstante, é de se ressaltar a necessidade de recepção das novas alegações da representante, haja vista que não foi possível, por ora, analisar a legalidade e veracidade dos fatos, uma vez que o Município de Maringá deixou de juntar aos autos cópia integral Pregão Presencial nº 151/2017, já requisitada por esta Corte em 2 (duas) oportunidades distintas (peças nº 13 e 33).

Assim, recebo integralmente as razões de Representação deduzidas à peça nº 84, as quais passam a integrar o objeto deste feito. Em consequência, para atender ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível nova citação dos representados para apresentação de defesa, com prazo de resposta devidamente renovado.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber a petição intermediária nº 20826/18 (peças nº 83-87) como parte da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Proceder a citação, na forma regimental, do Município de Maringá (pessoa jurídica de direito público), do Prefeito do Município de Maringá e do Sr. Orlando dos Santos, Pregoeiro, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[7], apresentem defesa, conjunta ou separadamente, informando a situação atual do certame e possíveis contratos dele decorrentes;

b) Determinar ao Prefeito do Município de Maringá que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, junte cópia integral do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 151/2017, inclusive documentos referentes à fase interna do certame, conforme já solicitado nos autos por esta Corte.

Ressalto ao gestor em exercício, que o não atendimento injustificado desta solicitação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[8]

c) Após atendimento das providências acima indicadas e decorrido o prazo para contraditório, remeter os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Transferências para instrução, e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2018

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Jundiá-SP.

2. O instrumento convocatório previu como data da sessão o dia 2 de maio de 2017, com previsão de 37 lotes distintos (para aquisição de lâmpadas, cabo de cobre, fita isolante, adaptador de bocal, arruela, parafuso, conector, tomada, reator e outros), os quais totalizam R\$ 585.338,79 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).

3. Art. 58. O pregão presencial atenderá às disposições constantes dos artigos anteriores e observará os seguintes procedimentos específicos: [...]

XVI – se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitadoras, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta que atenda às condições estabelecidas no edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; [...]

XVIII – nas situações previstas nos incisos VIII, X, XII, XVI e XXVIII o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; [...]

4. Decisão exarada em 19 de dezembro de 2017, com as comunicações eletrônicas realizadas na mesma data. A decisão foi publicada no DETC nº 1741 de 9 de janeiro de 2018.

5. Foram citados: o Município de Maringá (pessoa jurídica de direito público), do Prefeito do Município de Maringá e do Sr. Orlando dos Santos, Pregoeiro.

6. Em 9 de fevereiro encerra-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contraditório dos representados, haja vista que os Avisos de Recebimento – ARs foram juntados ao processo em 10 de janeiro de 2018 e os prazos processuais desta Corte voltaram a correr em 22 de janeiro de 2018 (primeiro dia útil após 20 de janeiro de 2018).

7. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 745128/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICIPIO DE SERTANEJA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 119/18

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Frederico Carlos de Carvalho Alves (peça 41) para manifestação, conforme dispõe o art. 389,



parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Apresentadas as contas ou decorrido o prazo, não havendo novas questões incidentais a serem dirimidas por este relator, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução e, sendo esta conclusiva, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 152483/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA,

SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, CARLOS

ALESSANDRO MACHADO, SYBELE DE ALMEIDA, ZULEICA APARECIDA DOS

SANTOS ROVEDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 121/18

Admito a juntada da petição e documentos constantes das peças 156 e 158.

À manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 262380/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 126/18

Trata-se da prestação de contas do Município de Altônia, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do ex-prefeito sr. Amarildo Ribeiro Novato.

Diversas irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) nas contas em tela não foram sanadas pelo referido gestor em suas manifestações nos autos, conforme se extrai da Instrução 5659/16 da unidade técnica (peça 144).

Constato, entretanto, em breve análise dos autos, que ao menos parte das irregularidades suscitadas na fase de instrução, em tese, podem ser sanadas ou justificadas pelo Município (por meio de seu atual gestor, dado o início da nova gestão municipal em 2017), ente ao qual, evidentemente, importa o parecer prévio pela regularidade das contas.

Nesse sentido, destaca-se que na maioria dos itens de análise que permanecem irregulares a unidade técnica apontou a ausência de manifestação do gestor das contas à época, sr. Amarildo Ribeiro Novato, sobre o ponto discutido.

Ainda, especificamente no caso das obras paralisadas, é possível que as informações atualizadas sobre as intervenções sejam úteis à adequada avaliação da situação por este Tribunal.

Dessa forma, intime-se o Município de Altônia, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, especialmente na Instrução 42/16 da Coordenadoria de fiscalização de Obras Públicas – COFOP (peça 143), na Instrução 5659/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (peça 144) e no Parecer 17696/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 146).

Destaque-se que a ausência de resposta poderá acarretar a irregularidade das contas, a aplicação de sanções e a adoção das providências previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação, na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 270285/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSE SERGIO JUVENTINO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 127/18

Trata-se da prestação de contas do Município de Santa Cecília do Pavão, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do ex-prefeito sr. José Sérgio Juventino.

Diversas irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) nas contas em tela não foram sanadas pelo referido gestor em suas manifestações nos autos, conforme se extrai da Instrução 5016/16 da unidade técnica (peça 108).

Constato, entretanto, em breve análise dos autos, que ao menos parte das irregularidades suscitadas na fase de instrução podem, em tese, ser sanadas ou justificadas pelo Município (por meio de seu atual gestor, dado o início da nova gestão municipal em 2017), ente ao qual, evidentemente, importa o parecer prévio pela regularidade das contas.

Nesse sentido, destaque, exemplificativamente, que alguns dos itens apontados pela COFIM permanecem irregulares em razão da ausência de apresentação de documentos comprobatórios, que possivelmente poderá ser suprida pela atual Administração.

Ademais, as eventuais determinações, recomendações e ressalvas prescritas pelo acórdão de parecer prévio (artigo 217-A, § 1º, do Regimento Interno[1]) poderão ter por destinatário, responsável pela sua observância, o Município, por meio da gestão corrente.

No mesmo sentido, o dano decorrente do apontamento “Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”, caso confirmado e não ressarcido espontaneamente pelo responsável, acarretará ao Município a obrigação de pleitear a devida reparação.

Dessa forma, intime-se o Município de Santa Cecília do Pavão, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, especialmente na Instrução 5016/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (peça 108) e no Parecer 15028/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 110). Destaque-se que a ausência de resposta poderá acarretar a irregularidade das contas, a aplicação de sanções e a adoção das providências previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação, na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 833248/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO

SOUZA ROSA, LEONARDO MELO MATOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 129/18

1. Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, proposta por Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda.[1], mediante a qual aponta supostas irregularidades na Concorrência nº 003/2017[2], realizada pelo Município de Maringá, com vistas à “contratação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral (peça nº 7).

A parte representante argumentou que foi realizada a entrega das propostas aos membros da Comissão Especial de Licitação e que, após a conferência dos conteúdos, seguindo o procedimento estabelecido na Lei nº 12.232/2010, os envelopes foram remetidos para a Subcomissão Técnica realizar o julgamento das propostas técnicas.

Argumentou que interpôs recurso administrativo em face do julgamento, o qual foi declarado parcialmente procedente para o fim de reconhecer erro com relação as notas e desclassificação da proponente FLB. A despeito disso, argumentou que o certame continua eivado de vícios intransponíveis, quais sejam:

“(i) Nulidade do julgamento em razão de motivação e fundamentação única – Ofensa ao art. 11, §4º, VI, da Lei 12.232/2010;

(ii) Nulidade do julgamento uma vez que diversas notas tinham a mesma justificativa;

(iii) Nulidade do julgamento porque este foi realizado com conceitos lacônicos – Violação ao art. 11, 4º, IV, da Lei 12.232/2010;

(iv) Nulidade do julgamento porquanto pode ser verificada a criação de critérios de julgamento não estabelecidos no Edital – Violação aos arts. 43 e 44 da LLC - Da Violação ao Princípio da Isonomia Competitiva -; Violação aos arts. 19, III e 37 da Constituição Federal (CF) c/c os arts. 3º e 44 LLC – Julgamento da Capacidade de Atendimento; [...]”

Aduziu a parte representante que interpôs Mandado de Segurança, o qual foi autuado



sob o nº 0008173-14.2017.8.16.0190 e distribuído à 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Maringá. Informou que, de início, a decisão foi favorável à representante, com concessão de liminar suspensiva do certame.

Posteriormente, contudo, o Município de Maringá obteve provimento judicial favorável, por meio do Agravo Instrumento nº 0036905-90.2017.8.16.0000, suspendendo-se a eficácia da referida decisão liminar até julgamento definitivo do Agravo manejado.

Nesta oportunidade, argumentando sobre a decisão judicial, mencionou que fora desclassificada do certame, sem mencionar a motivação de tal decisão administrativa.

Pugnou, ao fim, pela suspensão da cautelar da Concorrência Pública nº 03/2017, "eis que evidente o caráter restritivo à competitividade e patente direcionamento do certame, afastando a Administração Pública da contratação mais vantajosa, com potencial malversação dos recursos públicos".

Por meio do Despacho nº 2083/17[3] (peça nº 9), determinei a oitiva prévia do Município representado, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte representante, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como para que informasse a situação do certame e possíveis contratos dele decorrentes.

A empresa representante, em nova manifestação (peça nº 16), informou a esta Corte, em 9 de janeiro de 2018, que a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), em sede de antecipação da tutela recursal, decidiu "suspender o seguimento do Processo Licitatório nº 530/2017 até decisão final" do Agravo de Instrumento nº 0044864-15.2017.8.16.0000/0, da relatoria do douto magistrado Anderson Ricardo Fogaca.

Em 23 de janeiro de 2018, o Município de Maringá apresentou defesa prévia (peça nº 20), mediante a qual, em apertada síntese, argumentou que a representante sugere que cada membro da Comissão Técnica deveria dar um parecer individual para cada uma das licitantes, com divulgação em separado de cada parecer. Todavia, asseverou que não consta tal exigência na legislação e que seria demasiado formalismo exigir tal forma de julgamento.

Defendeu que o objetivo da Lei é claro no sentido de que as propostas devem ser analisadas individualmente, de modo efetivo, o que não quer dizer que não se possa realizar tal análise, de todos os julgadores, em um único documento para cada licitante. Neste sentido, afirmou que, no caso em exame, foi feito um documento para cada licitante, com a nota de cada avaliador e a justificativa conjunta.

Sobre os supostos julgamentos lacônicos e justificativas semelhantes, ressaltou novamente que não existe uma determinação legal no sentido de que cada julgamento deve ser justificado de modo individualizado e que exigir tal conduta tornaria a licitação impossível de ser concluída, pois recairia em subjetivismo.

Frisou que durante o processo, especialmente nas respostas aos Recursos Administrativos, ocorreu efetiva análise de cada razão recursal, com o parecer da Comissão Técnica, de forma extensa e detalhada, sobre cada um dos Recursos apresentados.

Quanto ao suposto julgamento mediante critérios não estabelecidos em edital, salientou que existiu um norte que a Comissão Técnica seguiu para decidir sobre a desclassificação ou penalização da empresa que não apresentasse propostas de acordo com as Tabelas de Publicidade, negando favoritismos.

Ao fim, pugnou pelo arquivamento da Representação por não haver pressupostos mínimos para o seu processamento.

Posteriormente, em 25 de janeiro de 2018, o Município de Maringá trouxe aos autos cópia integral do procedimento licitatório[4] (peças nº 22-26).

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[5], bem como do artigo 30[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

É de se ressaltar, primeiramente, que embora tramite no Poder Judiciário demanda em que foi negado à representante provimento jurisdicional por falta de interesse processual, entendo que no âmbito desta Corte a desclassificação da empresa no certame não lhe retira o direito de representar contra irregularidades percebidas no curso de licitações, conforme assegura o texto do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Do mesmo modo, não cabe a esta Corte se furtar do dever de apurar possíveis ilegalidades que lhe são notificadas, já que tem a missão institucional de fiscalizar os gastos públicos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Estabelecida tal premissa, passo ao exame dos fatos noticiados, a fim de delimitar o objeto da presente Representação.

Consta na peça exordial que as propostas apresentadas pelos licitantes foram encaminhadas a uma Subcomissão Técnica que teria supostamente violado à legalidade pelos seguintes motivos: a) os julgamentos utilizaram de motivação e fundamentação únicas em todos os casos, em ofensa ao artigo 11, §4º, da Lei nº 12.232/2010[8], que prescreve a necessidade de julgamento individualizado; b) diversas notas foram atribuídas sob a mesma justificativa, com uso de conceitos lacônicos, em afronta ao já citado artigo 11, §4º; c) utilização de critério ilegal de julgamento, não previsto no edital, conferindo melhores notas aos licitantes com sede em Maringá.

Consoante fundamentos deduzidos na peça exordial, há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações, bem como há contudentes indícios de violação à Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, entendo que a Representação deve ser recebida na sua integralidade, uma vez que as licitações na área de publicidade são regidas pela Lei nº 12.232/2010, que efetivamente dispõe que o julgamento das licitações não pode ser feito em caráter genérico.

Dispõe a aludida lei específica que o julgamento deve ser detalhado, por escrito e,

ao que tudo indica, a Subcomissão de julgamento foi pouco detalhista, usando expressões genéricas como "atende ao edital", "atende parcialmente ao edital", "atende ao edital com ressalva".

Além da previsão em lei específica já mencionada, forçoso ressaltar que o novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte de Contas, preconiza que as decisões devem ser satisfatoriamente motivadas, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [...]

Assim, recebo o expediente quanto a estes pontos, a fim de que o Tribunal de Contas do Paraná apure se o julgamento violou a legalidade.

Nada obstante, consta na petição inicial que a municipalidade, ao julgar as propostas, atribuiu as melhores notas aos licitantes com sede na localidade, fato que merece recebimento e apuração por este Tribunal, já que tal conduta pode ter representado o uso camuflado de critério não previsto em edital, o qual é ilegal, já que se veda privilegiar licitante em razão de sua localidade.

Ressalto, contudo, que a presente fase processual comporta apenas análise superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela completa subsistência ou insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar da Concorrência nº 003/2017, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos, efetivamente verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Ainda, é de se observar que embora o Poder Judiciário já tenha suspenso o certame em questão[9], tal decisão tem caráter meramente liminar, não fazendo coisa julgada material, ao menos até o julgamento de mérito e trânsito em julgado naquele âmbito jurisdicional.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Concorrência nº 003/2017 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, a Concorrência nº 003/2017, referente ao Processo Administrativo nº 530/17, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[10] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[11] e no §1º do artigo 282[12], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal e do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Douglas Galvão Vilarado, para ciência e cumprimento imediato da determinação cautelar, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-PR;

b) Proceder a citação, na forma regimental de: b.1) do Município de Maringá; b.2) do Prefeito do Município de Maringá, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas; b.3) dos membros da Subcomissão de Julgamento, Sra. Roberta Pittarelli, Sr. Ricardo Lucena e Sr. Leonardo Mattos; b.4) do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Douglas Galvão Vilarado, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[13], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[14] e 282, §1º, do Regimento Interno.



Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba, representada pelo escritório Leandro Rosa Advogados Associados.

2. O valor máximo previsto para o certame é de 7 milhões de reais.

3. Publicado no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 1730/17 de 06 de dezembro de 2017.

4. Peça nº 23, fl. 468 – Ata da 1ª Reunião em 6 de junho de 2017

Peça nº 23, fl. 474 – Ata da Subcomissão Técnica em 14 de junho de 2017

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

8. Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. [...]

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; [...]

9. Conforme decisão monocrática de caráter liminar no Agravo de Instrumento 0044864-15.2017.8.16.0000, movido por Única Propaganda Ltda em face do Prefeito de Maringá e do Presidente da Comissão de Licitação, em 19/12/2017.

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

13. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

14. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 41688/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 130/18

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá solicitando cópia dos autos n.º 389889/13, de minha relatoria.

Nos termos do artigo 32, inciso IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 28894/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: TAIANY REGINA FERRAZ RUBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 133/18

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Taiany Regina Ferraz Rubo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 03/2017 promovido pela Câmara Municipal de Agudos do Sul, com vistas à (peça 03):

(...) contratação de empresa para a organização e a execução do concurso público, correspondendo à elaboração do edital, realização das inscrições, a elaboração, a impressão, a aplicação e a correção das provas, bem como a resposta aos recursos referentes ao Concurso Público para provimento dos cargos em conformidade com o anexo I do presente Edital.

A abertura do certame foi realizada no dia 10 de janeiro, restando vencedora a empresa Ultra Consultores Ltda. – ME.

Em síntese, aponta a representante as seguintes irregularidades no instrumento convocatório:

a) Não cumprimento da IN n.º 44/2010-TCE/PR, diante da escolha do pregão presencial como modalidade de licitação;

b) Índícios de direcionamento da licitação constantes do item 7.1, “e” e “f”, os quais exigem como habilitação jurídica, respectivamente, “Contrato que comprove no quadro de funcionários da empresa advogado” e “Contrato que comprove no quadro de funcionários docente com no menos 15 anos de experiência e com mestrado”;

c) Descumprimento da Lei n.º 10.520/02[2] quanto ao prazo de publicação do edital, haja vista que a republicação do instrumento ocorreu em 29/12/2017, sendo a abertura em 10/01/2018;

d) Contratação superior (R\$ 28.999,99) ao valor informado no portal desta Corte (R\$ 15.000,00), com indícios de superfaturamento.

Diante disso, requer a suspensão do contrato firmado com a empresa vencedora até a apuração dos fatos.

É o relatório.

De início, verifico que a simples análise das alegações da parte representante não permite, por ora, a realização do adequado juízo de admissibilidade ou a concessão da medida cautelar pleiteada, sendo necessária prévia manifestação da entidade representada acerca dos fatos noticiados.

Em análise ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Agudos do Sul, constata-se que as provas do concurso público objeto do contrato celebrado com a empresa Ultra Consultores Ltda. – ME (Concurso Público CMP 001/2018[3]) serão realizadas no dia 17 de fevereiro de 2018, restando, pois, tempo hábil para o eventual deferimento da pretensão inicial.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Câmara Municipal de Agudos do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se preliminarmente sobre as alegações da representante, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como enfrentar os pontos levantados na inicial, de forma preliminar e fundamentada.

Publique-se

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

3. <http://www.cmagudosdosul.pr.gov.br/anexos/2018011616363215161277929e121.pdf>

Cargos de advogado, contador e controlador interno.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 665383/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE TURVO,



RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE
MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA,
MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO
CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/17

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 113/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9042, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Turvo no valor de R\$ 197.999,49 (cento e noventa e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), referentes ao período com vigência de 26/07/2011 a 31/07/2013, tendo por objeto a implementação de obras atinentes de Recape Asfáltico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1.053/17 (peça 37), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011[1] e pela Instrução Normativa nº 61/2011[2], com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9.195/17 (peça 39), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade das contas com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:
Com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Resolução nº 28/2011. Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

2. Instrução Normativa nº 61/2011. Regulamenta a Resolução nº 28/2011, dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, regulamenta o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 246270/09

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 116/18

I. Trata-se de Denúncia formulada pela Prefeita do Município de Campina da Lagoa, noticiando eventuais irregularidades nas contratações de pessoal concernentes aos Editais nº 1/2007, 2/2007, 4/2008 e 5/2008, que teriam desrespeitado o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do desatendimento aos artigos 16 e 17 daquela Lei. Outrossim, as admissões de pessoal teriam descumprido o inciso IV do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, que impede a contratação de pessoal, a qualquer título, quando o limite para a despesa total exceder a 95% do patamar estipulado.

II. Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação nº 1092/17 – COFIM (peça 25), esclareceu que a análise de gestão fiscal do ente municipal, no período de 2007 a 2008, evidenciou que a situação do índice de pessoal com data base em 30/06/2007 e 31/12/2007 era de alerta de 90%; em 30/06/2008 o ente encontrava-se em excesso de 99,99% e em 31/12/2008 o quadro era de alerta em 95%. Concernente aos Concursos nº 001/2007, nº 002/2007, nº 001/2008 e nº 002/2008 apontou que houve admissões sem a observância ao art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme tabelas presentes à peça 25, fls. 3. Outrossim, a unidade técnica apurou que naqueles concursos ocorreram admissões em período vedado, em contrariedade ao art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadros dispostos à peça 25, fls. 4/5. Entretanto, o órgão técnico apontou que em tais admissões não houve a incidência da regra contida no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a homologação dos certames ocorreu antes de 05/07/2008. E, finalmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal argumentou

que na apuração do índice de pessoal, em períodos posteriores às admissões, como por exemplo em 30/04/2011 e 31/08/2011, o Município de Campina da Lagoa retornou aos níveis inferiores ao limite prudencial, o que permitiria a aplicação das orientações contidas nos Acórdãos nº 1154/09 – Segunda Câmara e nº 1162/10 – Primeira Câmara.

III. A primeira desconformidade que deve ser avaliada neste expediente é a extrapolação do limite de despesa com pessoal. O art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que é nulo de pleno direito o ato que implique aumento de despesa com pessoal. Entretanto, embora as contratações efetivadas pela municipalidade, por meio dos Concursos Públicos de Editais nº 1/2007, 2/2007, 4/2008 e 5/2008 se subsumam ao preceito na norma, esta Casa já se pronunciou em processos semelhantes[1], pela legalidade dos registros das admissões de pessoal, embora tenham ocorrido em períodos em que o limite prudencial fora extrapolado. Ademais, as contratações promovidas pelo Município de Campina da Lagoa, em sua maioria, tratam de admissões de professores e profissionais da área da saúde e, portanto, podem ser enquadradas na exceção legal prevista no inciso IV do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Outrossim, a declaração de nulidade dos atos de admissões, visando ao cumprimento do rigorismo da Lei traria prejuízos à Administração Municipal, bem como aos servidores nomeados, em razão de que as admissões ocorreram nos anos de 2007 e 2008. Corroborando o não recebimento desta Denúncia a informação da unidade técnica, argumentando que a municipalidade retornou aos níveis inferiores ao limite prudencial, na apuração do índice de pessoal, em períodos posteriores às admissões.

IV. Diante do exposto, deixo de receber a Denúncia, com fulcro no art. no inciso XII do artigo 32[2] c/c o §3º do artigo 276[3], ambos do Regimento Interno e com fundamento no princípio da segurança jurídica, observando-se a preservação dos direitos de terceiros de boa-fé.

V. Remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para ciência.

VI. Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

VII. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 276, § 5º, ambos do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na DIRETORIA DE PROTOCOLO - DP, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Acórdão nº 462/09 – Tribunal Pleno (Processo nº 385753/07), Acórdão nº 1154/09 – Segunda Câmara (Processo nº 264882/04).

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 48828/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 120/18

Tratam os autos de consulta formulada pelo Poder Legislativo do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal senhor Aldino Jorge Bueno, buscando esclarecimentos a respeito da possibilidade de “contratar, mediante procedimento licitatório, empresa terceirizada para prestação de serviços de pessoal, para funções inerentes à atividade meio da administração pública, para serviços de zeladoria, recepcionista, atendente de telecomunicações, motorista, assim como para atividades voltadas à captação e reprodução de imagens e vídeos de sessões plenárias, audiências públicas, tais como: cinegrafista, auxiliar de cinegrafista (caboman)”.

Apesar de presentes os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, preliminarmente ao conhecimento da consulta, é necessário o encaminhamento da presente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema da consulta, conforme dispõe o artigo 313, § 2º do Regimento Interno.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



PROCESSO Nº: 671507/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 121/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, no Procedimento Preparatório nº 0135.17.001240-9, em que solicitou que este Tribunal de Contas averiguasse eventual descumprimento do Acórdão nº 265/08 e do Acórdão nº 5.989/15 pelo Município de Tijucas do Sul.

Distribuído o feito para minha relatoria, de forma preliminar, por meio do Despacho nº 1636/17 – GCFC (peça nº 7), encaminhei o processo para análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

De posse dos autos, a unidade técnica apresentou o Parecer nº 9751/17 – COFAP (peça nº 9), aduzindo, em síntese, que entende que o feito não comporta recebimento.

Em suma, os acórdãos supracitados deste Tribunal orientam e estabelecem a forma e os requisitos com que os entes estaduais e municipais devem se ater em relação à escolha do responsável pelo Controle Interno.

A COFAP aduz, ainda, que dos documentos dos autos e também dos dados do SIAP, foi possível verificar que o servidor Christiano de Camargo, nomeado ao cargo em comissão de Controlador Interno em 06/04/2017, trata-se de servidor efetivo, não existindo irregularidade neste ponto, tornando-o, em tese, hábil para assumir tais funções.

Apontou, além disso, que em contato informal com o d. Ministério Público Estadual, obteve a informação de que o Procedimento Preparatório nº 0135.17.001240-9 foi encerrado diante do fato de que o MPE entendeu que o Município e a Câmara Municipal de Tijucas do Sul acataram os termos das decisões deste Tribunal acima mencionadas.

Desta forma, a unidade técnica opina pelo encerramento do feito.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, corroborando o apontado pela unidade técnica, entendo que o feito não comporta recebimento.

Conforme consta dos autos, o senhor Christiano de Camargo ocupa o cargo efetivo de Assistente Administrativo. Ainda, que foi nomeado ao cargo em comissão de Controlador Interno em 06/04/2017. Desta forma, o Acórdão nº 265/08, em tese, está sendo observado.

Noutro vértice, não consta dos autos elementos impeditivos de que o agente ocupe a função de controlador interno, motivo pelo qual, em tese, não há desrespeito ao Acórdão nº 265/08.

Em relação ao Acórdão nº 5989/15, em consulta, não foi possível identificar possível relação entre os autos e o referido julgado. Identifiquei apenas o Acórdão nº 5989/15 da Segunda Câmara, mas que não trata do mesmo assunto, já que diz respeito à aposentadoria de servidor[1].

Por fim, lembro que a questão dos autos já foi objeto de análise pelo próprio Ministério Público Estadual, sendo que o procedimento foi arquivado por ausência de irregularidades.

Portanto, analisando e ponderando, a representação não deve ser recebida, pois não se vislumbram sequer indícios de irregularidades.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[2] c/c o §3º do artigo 276[3], ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[5], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, inciso VII[6], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/1/pdf/00287596.pdf>

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

4. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 48380/18

ORIGEM: ANA CAROLINA MARQUES TAVARES COSTA

INTERESSADO: ANA CAROLINA MARQUES TAVARES COSTA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 122/18

Tratam os autos de Pedido de Acesso à Informação protocolada por Ana Carolina Marques Tavares Costa, solicitando cópia do Processo nº 938506/15.

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III da Resolução n.º 45/2014, autorizo o acesso e a reprodução dos autos n.º 938506/15.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF)

6. Baixe cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para atendimento ao previsto no artigo 11, § 4º da Resolução n.º 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Rocha (TC. 51800-0).

PROCESSO Nº: 45063/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, ELIDIO ZIMMERMAN

DE MORAES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 123/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha, senhor Darci Prusch, noticiando supostas irregularidades quanto ao encaminhamento dos projetos de leis orçamentárias da municipalidade, em desrespeito ao ordenamento jurídico.

Em suma, o Plano Plurianual, que deveria ter sido encaminhado até 30/05/2017, só o foi em 20/12/2017. A Lei de Diretrizes Orçamentária, que deveria ter seu projeto enviado até 30/08/2017, seguiu para a Câmara apenas em 11/12/2017. Por fim, a Lei Orçamentária Anual, que deveria que ser apresentada até 22/09/2017, em realidade foi apresentada em 18/12/2017.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. O primeiro ponto a ser destacado se refere à falta de provas. Embora o representante tenha alegado atraso no encaminhamento dos projetos de lei, não fez prova do alegado. Sequer apresentou documentos demonstrando que o envio foi tardio.

Noutro vértice, o atraso no encaminhamento dos projetos de lei, se é que realmente existiu, não trouxe dano ou prejuízos à municipalidade. Tanto que o representante também não fez prova de eventuais danos, não tendo inclusive alegado esse fato.

Ainda, em consulta ao site da Câmara Municipal de Mangueirinha[1], encontrei as leis orçamentárias, já aprovadas[2], ou seja, elas já se encontram em vigor desde o final de 2017, não persistindo eventual irregularidade.

Outro fator que impõe o não recebimento do feito é a natureza da alegada irregularidade. Por ter natureza formal, entendo que eventual confirmação da irregularidade pelo atraso no encaminhamento dos projetos de leis, acarretará em multa ao gestor, pena essa de natureza branda e que não se mostra razoável para a tramitação deste processo, de elevado custo, neste Tribunal de Contas.

Como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Por fim, entendo que a Câmara Municipal é dotada dos mecanismos de fiscalização e possui competência para julgar os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo, não sendo pertinente repassar parte dessa atribuição a este Tribunal de Contas, enquanto permanece inerte aos atos praticados pelo gestor municipal em relação ao seu próprio poder/dever.

Portanto, analisando e ponderando os fatos dos autos, com base nos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, a representação não deve ser recebida.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[3] c/c o §3º do artigo 276[4], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[6], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, inciso VII[7], todos do Regimento Interno.

Publique-se.



Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. <http://www.mangueirinha.pr.leg.br/>

2. Lei nº 1978/17 (PPA), Lei nº 1987/17 (LDO), Lei nº 1990/17 (LOA).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

5. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 656516/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, R B MAIOLI - ME, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
ADVOGADO/PROCURADOR ERALDO KOVALCZUK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 124/18

Tratam os autos de Representação da Câmara Municipal de Mariluz, em face do senhor PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, prefeito nas gestões 2009/2013 e 2013/2016, e da empresa R. B. MAIOLI – DISTRIBUIDORA DE CARNES MAIOLI, noticiando supostas irregularidades decorrentes de isenção de taxa de água e esgoto, pagamentos de energia elétrica e reformas, bem como aquisição de peças para automóvel.

A empresa R. B. Maioli – ME veio aos autos (peça nº 50) e solicitou a prorrogação do prazo para apresentar sua defesa.

Acolho o pedido de prorrogação de prazo por 15 dias.

Assim, encaminhem-se os autos Para a Diretoria de Protocolo para o devido acompanhamento do prazo processual.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 257685/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: JOSE CARLOS DELA TORRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 128/18

Considerando o contido na Instrução nº 67/18 (peça 31) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 110/18 (peça 32) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor José Carlos Dela Torre, referente ao item II do Acórdão nº 3.000/2017 – Primeira Câmara (peça 23), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro da baixa de responsabilidade e emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 46159/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 135/18

1. Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, em que indaga se o Processo nº 661753/16 foi concluído e, em caso afirmativo, requer o envio de cópia integral.

2. Tendo em vista que o processo foi concluído e encerrado, presentes os pressupostos legais, defiro o pedido.

3. Para atendimento, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para que seja liberado o acesso eletrônico aos autos supramencionados à ilustre Promotora de Justiça Simone Berci Françolin.

4. Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos nº 661753/16.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 180712/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 136/18

1. Com base no art. 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, contido nas peças nº 35 a 53, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 582/17 – 2ª Câmara, publicado em 19 de dezembro de 2017, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de fevereiro de 2018.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 13390/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

AUTORA DA REPRESENTAÇÃO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 10/18

RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal pela senhora Nicole Pilagallo da S. Mader Gonçalves, Promotora de Justiça Substituta da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava (peça 2), que noticia irregularidades referentes a desvio de função das servidoras CIBELLI APARECIDA TOZZI e ANA MARIA TORRES TEIXEIRA, supervisionadas por suas superiores hierárquicas senhoras ANA PAULA SILVA POLLI e MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, respectivamente Secretária Municipal de Administração e de Assistência Social e Assessora Especial de Gabinete.

Foi juntada aos autos a petição inicial de Ação Civil Pública de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa com Pedido Liminar de Indisponibilidade de Bens, de autoria do Ministério Público do Estado do Paraná.

Em síntese, a referida ação civil pública, baseada no Inquérito Civil n.º MPPR-0059.11.000181-1, versa sobre desvio de função de servidoras.

A senhora CIBELLI APARECIDA TOZZI foi nomeada em 5/4/2004 para o cargo de Educadora Infantil pela então Secretária de Assistência Social, senhora ANA PAULA SILVA POLLI, mas, a partir de 20/8/2007, foi transferida para a Secretaria Municipal de Assistência Social, passando a exercer as funções de Assistente Social, inclusive nomeada ao cargo de Coordenadora Profissional do CREAS – Centro de Referência Especializada da Assistência Social. A partir de 2/3/2009, a Secretaria Municipal foi assumida pela senhora MARA RÚBIA TAVARES RIBAS. A interessada permaneceu em desvio de função até 5/9/2012.

De acordo com o Ministério Público Estadual, o desvio de função resultou em benefício econômico ilícito para a servidora, que auferiu, além da remuneração-base do cargo de Educador Infantil, gratificação de função que alcançou o mesmo valor.

Desvio similar ocorreu com a servidora ANA MARIA TORRES TEIXEIRA, nomeada em 9/3/1992 para o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, com lotação na Secretaria de Saúde. Mas, a partir de 18/6/2007, foi cedida à Secretaria Municipal de Assistência Social para trabalhar junto à FUBEM, atualmente Fundação Proteger, sendo responsável e superiora hierárquica da servidora a senhora MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, Assessora Especial de Gabinete de 27/3/2007 até 21/12/2012 e responsável pela Fundação desde 1/1/2005. A interessada permaneceu em desvio de função até 17/10/2012 e também percebeu gratificação de função, que resultou em benefício econômico.

A servidora DANIELE DE FÁTIMA SOSTISSO foi nomeada, em 14/6/2004, para o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário e, em 6/11/2007, cedida para a Secretaria Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da senhora ANA PAULA SILVA POLLI e, posteriormente, como já relatado, da senhora MARA RÚBIA TAVARES RIBAS.

O Ministério Público afirma ter havido violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, à exigibilidade do concurso público, com presença de dolo,



configurando ato de improbidade administrativa, fundamentado no artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92.

Esse é o relatório.

DECISÃO

A presente Representação merece ser recebida. A peça inicial juntada pelo Ministério Público sugere, em análise preliminar, indícios de irregularidades na Administração Pública, desvio de função de servidoras, que se beneficiaram economicamente da irregularidade, com a anuência de suas superiores hierárquicas.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à citação (com a devida inclusão na autuação do presente processo) das senhoras CIBELLI APARECIDA TOZZI, ANA MARIA TORRES TEIXEIRA, ANA PAULA SILVA POLLI, MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, DANIELE DE FÁTIMA SOSTISSO e MARA RÚBIA TAVARES RIBAS, para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas justificativas sobre as irregularidades que lhes são imputadas.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 304547/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCAS LANGAME FRANCISCO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO N.º 1426/17 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 46/18

O Ministério Público de Contas aduz ser omissa o Acórdão n.º 1426/17 – Primeira Câmara (peça 14), que não se pronunciou sobre a possibilidade de existência de outra beneficiada da pensão, bem como não rebateu o argumento de que ausentes no processo informações acerca da admissão do servidor segurado.

De fato, a certidão de óbito acostada à peça 3 informa que o senhor Cláudio dos Santos Francisco era casado, não havendo nos autos justificativas para a não-inclusão de sua esposa no rol de beneficiados da pensão.

Isso posto, considerando a possibilidade de incidência de efeitos infringentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que se pronuncie sobre os apontamentos do Ministério Público de Contas, esclarecendo também se há, no Tribunal, o registro da admissão do servidor instituidor da pensão.

Curitiba, 19 de janeiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 749940/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RECORRENTE: JOSÉ BAKA FILHO

RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADORES: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FÁRIA

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 3681/17 – TRIBUNAL PLENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 74/18

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Recurso de Revisão. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso. FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 47) interposto pelo senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do Município de Paranaguá no exercício de 2010, com fundamento no art. 486, incisos II do Regimento Interno deste Tribunal[1], tendo por objeto a reforma do Acórdão n.º 3681/17 do Tribunal Pleno (peça 42), pelo qual este Tribunal julgou improcedente Pedido de Rescisão do Acórdão n.º 6758/14 da Segunda Câmara (peça 6).

Em suas razões, o recorrente alega que houve equívoco na análise dos novos documentos apresentados, os quais entende serem capazes de demonstrar o cumprimento do Convênio n.º 131/2010, objeto de análise do processo originário. Também defende que não deve ser aplicada a Lei n.º 9.790/99 e o Decreto Federal

n.º 3100/99 ao presente caso, por se tratar de convênio e não de termo de parceria. Sustenta ainda ser indevida sua responsabilização solidária.

O recurso é tempestivo. O acórdão impugnado foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1739 em 19/12/2017 (peça 43). Nos termos do § 3º do art. 386 do Regimento Interno[2], considera-se como data de publicação (termo a quo) o primeiro dia útil seguinte, que, devido à suspensão dos prazos no período de 20/12/2017 a 20/1/2018, ocorreu na data de 22/1/2018. O presente recurso foi interposto no dia 30/1/2018 (peça 46), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 486, caput, do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474, caput, do Regimento Interno[3] deste Tribunal, é parte legítima.

O art. 486, inciso II, do Regimento Interno dispõe que é cabível o recurso de revisão das decisões proferidas em pedido de rescisão, pelo que o presente feito é o meio adequado para atacar a decisão impugnada.

Diante disso, admito o presente recurso, eis que preenchidos os requisitos regimentais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 487 do Regimento Interno[4].

Curitiba, 1º de fevereiro de 2018.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

3. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 644242/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

PROCURADOR: MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 76/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da petição juntada à peça 53.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 369953/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

RESPONSÁVEL: WALMIR WELLINGTON DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 77/18

Conforme Informação 978/18 (peça 68), o senhor WALMIR WELLINGTON DA SILVA, Prefeito do Município de Japira, faleceu no final do ano de 2017. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Excluir o nome do senhor WALMIR WELLINGTON DA SILVA da autuação do processo;

b) Incluir na autuação do processo, como responsável, o senhor JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, atual mandatário do Município de Japira, inscrito no CPF/MF sob n.º 021.039.398-08 e portador da Carteira de Identidade RG n.º 5.104.558-0 SSP/PR; e

c) Intimar, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, o senhor JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE JAPIRA, para que, no prazo de 15 dias:

c.1) inclua, no SIM-AP, os dados dos candidatos Valdir Conquista de Lima, Rosane Aparecida Paganí, Carla Fustini e Valquíria Alvez de Siqueira; e

c.2) apresente os atos de convocação, devidamente publicados, dos candidatos Edson Leandro Cecílio (3º colocado no cargo de "auxiliar administrativo I") e Vanessa Assis Barth (9º colocada no cargo de "professor").

Ressalta-se que a não manifestação por parte do responsável pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 580999/11****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO****RESPONSÁVEL: DIRCEIA DA APARECIDA TUSSOLINI, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, SILDO NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 78/18**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da MUNICÍPIO DE PINHÃO – em nome do atual Prefeito –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 43 pelo Ministério Público de Contas, apresente:

- Documentos que demonstrem o cálculo da incorporação das verbas transitórias, a fim de aferir a conformidade com o propugnado no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno;
- Certidão do período no qual a interessada contribui sobre o “Período Extraordinário”; e
- Legislação municipal que prevê a incorporação da verba “Período Extraordinário” aos proventos da servidora.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**PROCESSO N.º: 592097/17****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA****INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARMELINO FRANCISCO DE SOUZA, VALDEMIR FERREIRA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/18**

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 089/2003, publicado no Semanário Oficial do Município de Jaguariaiva, que concedeu aposentadoria ao senhor CARMELINO FRANCISCO DE SOUZA no cargo de trabalhador braçal.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 13273/17-COFAP, peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 58/18-2SubPG, peça 17) são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 46/18**

PROCESSO N.º: 38482/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 164/18

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 321/18 – GP (peça 6), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

30 de janeiro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 48/18

PROCESSO N.º: 33650/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: JOSÉ OTÁVIO NOCERA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 155/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 395/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

1 de fevereiro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 49/18

PROCESSO N.º: 35939/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: JOSÉ OTÁVIO NOCERA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 156/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 393/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

1 de fevereiro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 50/18

PROCESSO N.º: 43257/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: NILSON ANTONIO FEVERSANI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 185/18

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 352/18 – GP (peça 6), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

1 de fevereiro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS**PROCESSO Nº: 303857/16****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: EDUARDO LOPES DE SOUZA (CPF: 792.301.219-91)****EDITAL Nº 21/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 118/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDUARDO LOPES DE SOUZA (CPF: 792.301.219-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 31 de janeiro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 1480/08**ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (CPF: 467.579.539-00)****EDITAL Nº 22/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 128/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (CPF: 467.579.539-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 31 de janeiro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 18488/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE (CPF: 431.579.209-87)

EDITAL Nº 23/18

Em cumprimento ao Despacho nº 146/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ALCINDO KORTE (CPF: 431.579.209-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 31 de janeiro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 315501/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, ENIR MALAVAZI PEREIRA, ISMAEL MALAVAZI PEREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 123/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4194/17-COFAP (peça nº 14), intimando:
- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 16 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 865749/13

ORIGEM: FOZ DE VIDUAZEMA

INTERESSADO: AMAURI RODRIGUES, DARLEI DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 125/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ DE VIDUAZEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4860/17-COFAP (peça nº 24), intimando:
- **FOZ DE VIDUAZEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 828746/13

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, IVETE GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DOMINGOS POERA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 126/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4986/17-COFAP (peça nº 20), intimando:
- **FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 760890/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: ERIVALDO ALVES DE MELO, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 127/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 640/18-COFAP (peça nº 27), intimando:
- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

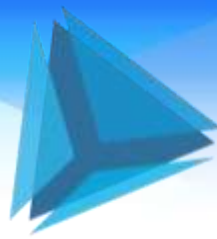
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 278220/15****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE****INTERESSADO: ADEMAR SOARES VIEIRA, JORGE LUIZ QUEGE, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, VERA LUCIA DO COUTO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 128/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 564/18-COFAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 553124/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**
INTERESSADO: HAMILTON GANZERT, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, VERA LUCIA HAMMERSCHMIDT GANZERT**ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 129/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 173/18-COFAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 775470/15**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, ISABELE NASLOSKI DA ROCHA, LUANA NASLOSKI DA ROCHA, NILSON LUIS ALVES DA ROCHA, OSMARIO JOSE CORDEIRO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 130/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 321/18-COFAP (peça nº 19), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 489791/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LEOLINA MARIA DE MATOS SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 131/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 518/18-COFAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 549399/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA BARBOSA, NADIA DE LIMA OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 132/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 503/18-COFAP (peça nº 27), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa



de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 809471/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ARMINDO DE ALMEIDA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA ZENITA LEAL DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 133/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 433/18-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 739615/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM, OZIREZ HECK, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, RUTH MEHRET HECK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 134/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 425/18-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 651076/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: JERES HAROLDO BRAGATTO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, TEREZINHA MARIANO BRAGATTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 135/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 419/18-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 622382/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: HAROLDO ANTONIO VIEIRA, LUIZ CARLOS BLUM, MARIA ZELI PAIS DE OLIVEIRA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 136/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 531/18-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 582350/14

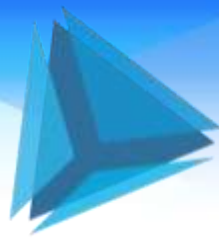
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: JOSE PAULINO FILHO, OLINDA MARIA DE JESUS PAULINO, WALMIR WELLINGTON DA SILVA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 137/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE JAPIRA, cujo exame



demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 535/18-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JAPIRA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 322670/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BONATO DA SILVA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, PEDRO FONTOURA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 138/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 405/18-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 245179/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CLEBER FONTANA, JOÃO FELIPE COSTA, MARIZA ZANINI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 139/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 397/18-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 43393/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, ELIEI DOS SANTOS BAIROS, KALLEU PONTAROLO BAIROS, KAROLAYNE PONTAROLO BAIROS, LELIA PONTAROLO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 140/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 346/18-COFAP (peça nº XX), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 723476/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANNA CRISTINA CABALLERO, EVERALDO SILVA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 141/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 305/18-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 316211/15

ORIGEM: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, EUGENIA MARIA DE CASTRO DOS SANTOS, GERONIMO CENTURION SERVIN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 142/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 166/18-COFAP (peça nº 19), intimando:

- FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 392775/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, NÁDIA BENTA ALVES DE OLIVEIRA DEMOZZI, VALTER PEREIRA DA ROCHA, WILLIAN JOSÉ DEMOZZI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 144/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 134/18-COFAP (peça nº 20), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 20947/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIEL JOSE PIRES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGÉ SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 145/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 560/18-COFAP (peça nº 41), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 398293/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, LEZINHO ROSSINI, MARCIA ELIANE PEREGO, MARIA ZULMA COUTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 146/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 130/18-COFAP (peça nº 25), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 441296/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, JOSÉ JOÃO CORDEIRO, MARIA DINAIRDA CORDEIRO, RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 147/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 120/18-COFAP (peça nº 19), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ



Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 385949/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ANA CAROLINA MACHADO TOLEDO PEDREIRA, BENICIO SOUZA PEDREIRA, GILBERT ALBANO DA SILVA, NILSON DE SOUZA NERES, TATIANE CONSTANTINO MACHADO TOLEDO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 148/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 232/18-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 470784/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, INES KUSS, JOÃO ARAMIS DE ASSIS, RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 149/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 113/18-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 616266/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: DORALICE RAMOS GONÇALVES, KEILA FERREIRA DE SOUZA, NELSON KOGIEN, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 150/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 56/18-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 897381/13

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, JANIR DA SILVA DE ALMEIDA, LUIZ TEOFILO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 151/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 74/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 153815/14

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: CLARITA IZABEL DE OLIVEIRA CARBONAR, MARIA LUCIA BASSANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 152/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE



PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9736/17-COFAP (peça nº 29), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 532670/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILO, RICARDO ENDRIGO, ROSANA LUCIA SANTORO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 153/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9629/17-COFAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 774603/13

ORIGEM: PARANAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MARLY DE SÁ ABREU, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 154/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9820/17-COFAP (peça nº 29), intimando:

- PARANAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 636908/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: EWALDO GOVEIA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 155/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9782/17-COFAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 576953/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, JOANA DUARTE DO NASCIMENTO, JOSÉ MARTINS, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 156/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 434/18-COFAP (peça nº 21), intimando:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou



intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1000120/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, LEONI INES ALVES DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, RILTON BOZA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 158/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 402/18-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1001119/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOÃO DA LUZ, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARIA DA SILVA DA LUZ, RILTON BOZA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 159/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 400/18-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1003944/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, ROSA FERREIRA DA SILVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 160/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 399/18-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1004150/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****INTERESSADO: CATARINA BUENO DOS SANTOS, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, SALVADOR ANDRÉ DOS SANTOS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 161/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 395/18-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 220427/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA SILVANA BUZATO, NATAL VAZ, NATALINA DE OLIVEIRA VAZ****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 162/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 65/18-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE



51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 220885/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: BRUNO SPRADA STOCCHERO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LOURIVAL STOCHERO, MARIA SILVANA BUZATO, VILMA DE FÁTIMA SPRADA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 163/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 53/18-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 282506/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ANTONIO SOARES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA ALVES DE SOUZA DOMINGUES, MARIA SILVANA BUZATO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 164/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 41/18-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 292820/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MARIA CORREA DA SILVA, MARIA SILVANA BUZATO, VALDEMAR BATISTA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 165/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 30/18-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 400107/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELISEU VEIGA DOS SANTOS, JURACI VEIGA DOS SANTOS, JUVENTINO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 166/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9846/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º 630706/15****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, FRANCISCA DOS SANTOS, JOSÉ ANGELO, MARIA SILVANA BUZATO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 167/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9844/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 676897/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: ARISTIDES ALVES RODRIGUES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELVIRA KAPROWSKI, MARIA SILVANA BUZATO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 168/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9841/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 462393/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, TARCISIO MACEDO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 169/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de

Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9797/17-COFAP (peça nº 41), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 616838/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ADEMIR SIMOES, JORGE SEBASTIAO DE BEM****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 170/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9642/17-COFAP (peça nº 39), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 179830/14**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, EDNA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 171/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 5056/17-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 997487/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AIRTON ALVES JUNIOR, ANA LUCIA DOS SANTOS, GUILHERME ALVES, JOSE BELARMINO ROSA, LUIZA DOS SANTOS ALVES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 172/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3071/17-COFAP (peça nº 9), intimando:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 582429/13

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, LUIZ CARLOS VALENTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 173/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4077/17-COFAP (peça nº 29), intimando:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 528629/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, MARGARIDA DE SOUZA BAYER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 174/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4408/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 496421/13

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO FERREIRA ROCHA, TÂNIA MARIA TORRES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 175/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4527/17-COFAP (peça nº 6), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 252909/13

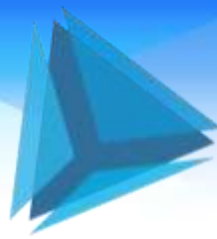
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OTILIA APARECIDA CARNEIRO FERRAZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 176/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame



demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4659/17-COFAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 38862/13

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MARIA TEIXEIRA DE SOUZA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 177/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4513/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 254426/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA MARIA SANTOS DAS NEVES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 178/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9117/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas

no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 275350/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,

JOAO ALVES DA ROSA, JOSE ATILIO NORBERTO, NADIR GARCIA DA ROSA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 179/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 696/18-COFAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 261995/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: BENTO ILARIO LOPES, JERONIMO GADENS DO ROSARIO,

MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, TEREZINHA FERREIRA

LOPES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 180/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 639/18-COFAP (peça nº 27), intimando:

- MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 210904/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, ANTONIO POZENATO, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, ARIELLI AMANDA PONZENATO, MARIA HELENA DOS SANTOS PONZENATO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 181/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIFLOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 618/18-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIFLOR – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 395327/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA DE FATIMA ROCHA FERREIRA, VILSON SANTOS NIZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 182/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 602/18-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 495682/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: AISHA KALANE BARBARINI, FABIANO LOPES BUENO, KAIO MARINEU JACOMO FAGUNDES BARBARINI, RAYLAN PASSOS BARBARINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 183/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 596/18-COFAP (peça nº 36), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 528162/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: DINAVALDO RODRIGUES DE ABREU, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV, RUTH MARTINS DE ABREU

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 184/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 590/18-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 716430/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CARLOS EDUARDO FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NOEL FERNANDES PINHEIRO, RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 185/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 509/18-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ



Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 125874/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CARMEM LUCIA MANOEL, EDGAR BUENO, JOÃO TALES DE LARA MANOEL****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 186/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 479/18-COFAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR**TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 313061/13**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO****INTERESSADO: ALDO MANZOTTI, NATALINA VARUZZA MANZOTTI, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALMIRA LAZARIN****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 187/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 307/18-COFAP (peça nº 29), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR**TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 313207/13**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: ILDA GUAREZI, IVONE STRUCK, JAHIR GUAREZI, JOSE****ATILIO NORBERTO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 188/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 292/18-COFAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR**TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 652060/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI****INTERESSADO: CLAUDIO BORCATH JESUS, ERONDINA MACHADO DE JESUS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, ODILON ROGÉRIO BURGATH****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 189/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 275/18-COFAP (peça nº 29), intimando:

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR**TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 553593/13**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: EDUARDO ANZOLA PIVARO, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOSÉ ANTONIO CANÇADO ALCOLEA, MARCELA BIANCA DE SOUZA, VILMA APARECIDA DE SOUZA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 190/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO



VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 66/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 794020/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, IZABEL TARGA DELPHIM, JOSE DELPHIM, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SAUL GEBRAN MIRANDA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 191/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7/18-COFAP (peça nº 20), intimando:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 934108/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INEZ MARCOLINA OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 192/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 700/18-COFAP (peça nº 52), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 647040/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MERCEDES DA SILVA FRANÇA, VIVALDO ORESTI DUMKE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 193/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 655/18-COFAP (peça nº 27), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 661779/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DENISE CRISTINA WALTER RIBAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 194/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 657/18-COFAP (peça nº 33), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou



intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 788353/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RUBENS HARTMANN CASTRO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 195/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8239/17-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 22413/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, HELIO FERRER LOPES, LEONARDO HERNANDES LOPES, VICTOR CELSO MARTINI, VILMA HERNANDES LOPES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 196/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 538/18-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 208547/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PEDRO PEREIRA DE CAMPOS, ROSELI APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 197/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE

NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 534/18-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 209810/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MARCILENE PUTTKAMER, WANDEILEY SCHINERMANN
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 198/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 532/18-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 320661/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ENDRYK SAVANHAGO, FRANCIÉLY RINA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 199/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 530/18-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 403982/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, IVETE ARRIENTI ANGELI, VICTOR CELSO MARTINI, WALTER ARMELIN ANGELI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 200/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 516/18-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 690128/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, IRACEMA GERALDA BEDETI, ROBERTO BEDETI, VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 201/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 648/18-COFAP (peça nº 31), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 17 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 841777/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: ADELIA DA SILVA ALVES, ARLINDO FRANCISCO DA SILVA, DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 202/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 442/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 897292/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: DIVERCINTIA DE LIMA COMBY, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, WALDEMAR SOARES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 203/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 638/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 1060891/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: BENEVIDES BERGAMO, FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ODETE AMEIDA BERGAMO, TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 204/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 631/18-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário



82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 311791/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBIA, ILDA DE OLIVEIRA LOPES, JOSE BRAIS LOPES****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 205/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 324/18-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 381695/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: ADEMIR PRESOTTO, ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBIA, LENI BARBOSA PRESOTTO****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 206/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 309/18-COFAP (peça nº 30), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 387992/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ****INTERESSADO: ACACIO SECCI, BENVINDA ALVES RODRIGUES, LUIZ****ALBERTO VICENTE, MAURILIO RODRIGUES****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 207/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 615/18-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ASSAÍ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 428261/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO****INTERESSADO: LARA VITÓRIA DO CARMO SOUZA, LUIZ MARCIANO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, TATIANE TALGINO DO CARMO DA SILVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 208/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 302/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 493350/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO****INTERESSADO: CELSO LUIZ DAMBROS, MARCO AURELIO ZANDONA, MARGARET APARECIDA FERLIN DAMBROS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 209/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 291/18-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 494012/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA, GABRIELA MARTINS ROSSINI, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, MONIQUE SOLER ROSSINI, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, VALDEMIR ANTONIO ROSSINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 210/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 128/18-COFAP (peça nº 21), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 512525/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, MARLENE DE FATIMA DOMINGOS, VALDENIR ANTONIO ROMÃO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 211/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 124/18-COFAP (peça nº 21), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 562464/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, EVA DE SANTANA FARIAS, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, VALDEMAR VIEIRA FARIAS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 212/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 117/18-COFAP (peça nº 28), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

A CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 659743/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, GENILZA CORREA DE GODOI, JOSE DERLEY BARBOSA, LUCIA HELENA ZIROLODO, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 213/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 63/18-COFAP (peça nº 21), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

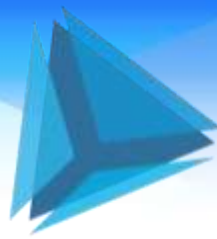
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 749517/15**

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO, NELI CORDEIRO DE JESUS, PEDRO CORDEIRO DE JESUS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 214/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 47/18-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 915290/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ANA URBANA DA COSTA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MESSIAS LUIZ DA COSTA, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VALMIRA LAZARIN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 215/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 118/18-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1091509/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, GERMANO FRANCISCO BORGES, LIDIA MOSKFIK CADONA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 216/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 396/18-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 837327/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BERNARDINO DALPRA, EVA SOARES FERREIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 217/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 491/18-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 330516/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ELOINO BARBOSA PINHEIRO, MARIA MADALENA GONÇALVES, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 218/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 629/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5



ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 581910/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, YOSHIKO KOGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 219/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 371/18-COFAP (peça nº 31), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 775967/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BENTO AGUIAR, IDINEU ANTONIO DA SILVA, LUIZ

FERNANDO DE MASI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 220/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9768/17-COFAP (peça nº 36), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 536820/17

ORIGEM: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS, VERA LUCIA RIBASKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 222/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 275/18-COFAP (peças nº 22):

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 274117/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 223/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 285/18-COFAP (peças nº 31):

- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 497350/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, ROSE MARY BERNARDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 226/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 266/18-COFAP (peças nº 69):

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 829549/16****ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PATTERO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 227/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 89/18-COFAP (peças nº 15):

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 622751/17**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: JOSE ATILIO NORBERTO, LEONOR MADALENA LASKOSKI, MARCELO FABIANI PUPPI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 228/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 106/18-COFAP (peças nº 14):

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 623138/17**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI, MIRIAN JENICHEN****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 229/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 108/18-COFAP (peças nº 14):

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 623260/17**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA****INTERESSADO: GENILZA CORREA DE GODOI, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SONIA APARECIDA SETTE****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 230/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 110/18-COFAP (peças nº 15):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 623375/17**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA****INTERESSADO: GENILZA CORREA DE GODOI, JOSÉ GERALDO CAMBI DA SILVA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 231/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 111/18-COFAP (peças nº 11):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 302480/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI****INTERESSADO: ADRIANO ALBERTO DA SILVA, JACQUELINE FRANCO LEMES, MOACIR ANDREOLLA, VIVIANE FERNANDA SECCO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 232/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 112/18-COFAP (peças nº 62):

- MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 366437/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 233/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 113/18-COFAP (peças nº 54):

- **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 893690/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: CEZAR FELLIPE FERRI, RICARDO RADOMSKI, SOLANGE DE LIMA FERREIRA, ZENILDA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 234/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 115/18-COFAP (peças nº 37):

- **MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 832373/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADÃO MARIO ROIKO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 236/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 116/18-COFAP (peças nº 25):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 36523/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADAO APARECIDO PORTILHO, ADELIA REGINA DE ALMEIDA, ADENIR RAIMONDI HIRT, ADIR RODRIGUES DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE PAIVA, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA DIAS DE MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 236/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 117/18-COFAP (peças nº 25):

- **MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

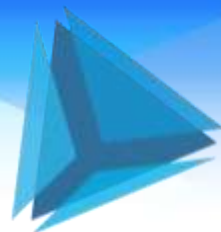
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

SCHMITT, ADRIANA FARIAS ARMILIATO, ADRIANA MELLO KOVALISKI, ADRIANA SOARES DE SOUZA, ALAN WURI SIMAO, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, ALESSANDRA KRUGER CORREA, ALEXANDRE SOUZA, ALICIANE CARLA PARANHA, ALINE KAUANA DE MARCHI, ALINE PINHEIRO PICOLE, ALINE SILVA DE OLIVEIRA, AMANDA REZENDE, AMANDA YAVORIVISKI DOS SANTOS, AMARAL PEDRO, ANA BEATRIZ SILVEIRA DE LIMA DOS SANTOS, ANA CAROLINA DE SOUZA, ANA CLAUDIA BERTOL BORGES, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA, ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA, ANA MARIA NUNES DA CRUZ, ANA PAULA ALVES, ANA PAULA ALVES DA SILVA, ANA PAULA DA COSTA SANTOS DE JESUS, ANA PAULA GEHLEN, ANA PAULA HUPPERS, ANA PAULA KEZERLE, ANA PAULA MARCHI, ANDERSON ALMEIDA DO NASCIMENTO, ANDIARA BARBOSA ROSSINI, ANDREA CARVALHO DOS REIS, ANDREA MATOS, ANDREIA APARECIDA DA SILVA, ANDREIA INGLEY MARTINS DA SILVA, ANDREIA POZZOBOM, ANDREIA RODRIGUES, ANDRESSA HIRT, ANDRESSA PAULA HOFFSTAETTER, ANELISE OLIVETTI DO NASCIMENTO, ANGELA CRISTINA SCHIHOTSKI DE OLIVEIRA COMITRE, ANGELA MARIA CITON, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ANGELICA BECKER MEDEIROS, ANGELICA DE QUADROS, ANNA KAROLINE MARQUES PRADO, ANTONIA VERONICA SAMPAIO DE MATOS, ANY LOUIZE AIRES, ARIADNE COELHO, ARIANE DE ABREU LEMOS, BARBARA ANDREIA EISING DE FREITAS, BARBARA FERREIRA LIMA DURANTE, BEATRIZ DE JESUS MARTINS MONTEIRO, BRUNA APARECIDA RAMOS, BRUNA CAMILA DA SILVA, BRUNA CAROLINE LEITE, BRUNA DA CAS ROTTA, BRUNA DE OLIVEIRA, BRUNA EMANUELA MARTINS DE ABREU, BRUNO CESAR DE SOUZA GONCALVES, CAMILA DO CARMO AMARAL, CAMILA ZULPO, CARINA POSSAMAI RODRIGUES, CARINE ROSANE DE LIMA, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS ALVES DOS SANTOS, CARMELITA FERREIRA, CAROL ALICE PETROSKI LAZARIM, CAROLINA DE OLIVEIRA CURCIO, CAROLINE CRISTINA SIQUEIRA, CAROLINI POSSAMAI, CASSIANE GIRARDI TOMASZEWSKI, CASSIE REGINA BASEGIO BUSNELLO, CATIANE WON SCHARTEN, CEDIANE BORACINSKI DE MELLO, CELINA DE MELLO, CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO, CHARLENE BIANCHINI, CHARLINE DA ROCHA OVIEDO, CIBELLE APARECIDA GOBO FARIA, CIRLEI LIONI DRESSLER, CLARA ALICE ALBRECHT, CLAUDETE RODRIGUES MOREIRA, CLAUDIA EVANIA FACHIN KERCHNER, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CLAUDIO LUIZ DA SILVA, CLEUSA DA ROSA, CLEUSA TEREZINHA MARTINS PINTO, CLEVERSON RODRIGO KRASOTA, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE BACCIN, CRISTIANE FERNANDES DA SILVA, CRISTIANE MARIA DE BORBA, CRISTIANE RODRIGUES CARNIZAL, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DAIANE MEURER BRUNING, DAIANE RIBEIRO PADILHA, DALVA ALINE DELAVALLE CORREA, DANIELLE ALEXANDRA BONETTI, DARKSIANE ATANAZIO DOS SANTOS, DAYANE MAURER, DAYANE NIEMITZ, DAYANE RAMON DE MATTOS, DEBORA BARTZIK DE JESUS, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEISE MARA DE LIMA MALTA, DELOCI LUIZA BROGLIO, DENILCE APARECIDA CAMARGO DE MORAES, DENISE CAROLINE KERBER, DILCE LUCIA PETTER, DIRCE DA SILVA FAORO, DIVAIR DE OLIVEIRA GOMES MORAES, DOROTEIA APARECIDA MEURER, DULCINEIA DIAS DA SILVA, DYULI AMANDA NUNES DA ROSA, EDELLEN MAYNARDES MARQUES HENARES ALBANO, EDICLEIA ALEXANDRE ANTUNES, EDINA MARTA DA SILVA KRUGER, EDINALVA FERNANDES MARCHIORE, EDITE MARIA STENTZLER FEHLAUER, EDNA CARLA PERON, ELAINE ESTELA CRISTIANO, ELAINE PATRICIA DE MEIRA, ELAINE TOMALACK, ELIANA DA SILVA DOS SANTOS, ELIANA SANTINA SANTOS VEIGA, ELIANA SCHELL KOWALESKI, ELIANE ALVES, ELIANE CARNEIRO LIMA, ELIANE CHAGAS, ELIANE CRISTINA DOS SANTOS, ELIANE CRISTINA MANIERO, ELIANE FERREIRA SANTOS, ELIANE TEREZINHA MOREIRA KOVALESKI, ELIANE VEIGA, ELIKA SOARES SOUSA PIRES, ELISANDRA MUSSOLIN, ELISANGELA DE SOUZA, ELISETE CHASTALO DOS SANTOS, ELISNARA SAMANTA FEIER, ELIZABETE ALVES DE ALMEIDA, ELIZABETH DOMINGUES PEREIRA DA SILVA, ELIZETE DAMAS, ELLEN LORAINÉ SANTOS SANTANA, ELOIDE PLUCINSKI DE OLIVEIRA, EMANOELA COSTA BARRETO PANTAR, ERICA TAKAHASHI, ESTER CAROLINE DOS SANTOS MACHADO, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ESTER LUIZA CIESLAK, EURIDICE DE OLIVEIRA DE PAULA, EVA DE FATIMA FARIAS DE CAMPOS, EVELYN ALINE SCHEMBERGER, EVERLY VANESSA STURM, FABIANA ALVES DE OLIVEIRA, FABIANA MARCAL MARQUES, FABIANI DIOMARA SCHONS, FABIO FABIANO FILHO, FABIO GOMES, FABIOLA SABRINA MOREIRA PORFIRIO, FABRICIA TEREZINHA ENGELMANN, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FERNANDA SEBBEN, FLAVIA FABIANA DE MELO, FRANCIELE DE FATIMA BONFIM DE LIMA, FRANCIELE PEREIRA, FRANCIELLI APARECIDA DE CRISTO CLARO, FRANCIELLI APARECIDA DE QUADROS, FRANCIELLI DE FATIMA ALMEIDA DUFFECK, FRANCIELLE APARECIDA BUCHMANN NOJEKOSKI, FRANCIELLE APARECIDA DA COSTA, FRANCIELLI JACOMONE DOLINSKI, FRANCINE DREHER MORAES, GABRIEL DAILON PORTES, GABRIELA CRISTINA RECH, GABRIELA LORENZATTO SILVEIRA, GENECILDA CARDOSO, GENUIR JOSE HELLSTROM, GESSICA VALENTE FERNANDES, GEZICA KURTEN DE SOUZA, GILMAR GUARNERI, GILSO PEREIRA DA SILVA, GIOVANA SANTORUM, GISELE DA SILVA MIKOLIC, GISLAINE FERREIRA RAMOS, GISLAINE RIBEIRO MACHADO, GIULIANNA MARTINS DA COSTA, GLADIS CAETANO MAIA, GLEICE MARA NEVERTH, GLORIA DA SILVA ROSA, GRASIELLI WRONSKI GEMELLI, GRAZIELE FREITAS GONCALVES, HELOISA DE JESUS SOARES SILVA, IDELMA BARBOSA DA SILVA, INDIANARA PRISCILA DOS SANTOS, INES FERREIRA DE ALMEIDA, INGRID THAINA DA ROCHA SILVA, ISABELA APARECIDA DA SILVA, ISMAEL PAVAN PALLA, IVANILDI ROSA TEIXEIRA



ARRUDA, IVONE VIEIRA DA CRUZ, IVONETE DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA AMARIA, IZABEL MARTINKOSKI DEMETRIO, JACQUELINY FERREIRA DE ALMEIDA MACHADO, JANAINA BALDIN, JANAINA MARIA DE LIMA GONCALVES, JANE FLAVIA ESSER, JANE TEREZINHA LORENSI SCORSATTO, JANETE APARECIDA RODRIGUES BARROS, JANETE TOLEDO, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE FORTE PIZZATTO, JAQUELINE SCHEFFER, JAQUELINE TAYANE GONCALVES DIAS, JAQUELINE WAHL DE SOUZA, JESSICA ALINE DE OLIVEIRA DIAS, JESSICA CAETANO DE FRANCA, JESSICA DE FIGUEIREDO SANTOS, JESSICA DE PAULA, JESSICA FATIMA DE SOUZA BOTELHO, JESSICA LINZMEYER, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JESSICA PAIXAO MATEUS SEVERINO GONCALVES, JESSICA PAOLA ANSOLIN, JESSICA ROZARIO DE LIMA, JHANNE LIRA ALVES, JISLENE DE CARVALHO JUSTUS MANHABOSCO, JOANA D ARC DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA, JOANA DE ASSIS DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SATIL, JOCEANE APARECIDA DE FREITAS, JOCELIA SOUZA DOS SANTOS, JOCENI SOUZA DOS SANTOS, JOICE PAULA DE OLIVEIRA SCHMITZ, JORDANA DE FATIMA CAIMI, JOSILEI CORREA DA SILVA MAIA, JOSE LUCAS PERETTI, JOSE VIEIRA DOS SANTOS BERTONI, JOSEANE APARECIDA ALVES DE LIMA, JOSEANE LOURENCO GARCIA, JOSIANE APARECIDA DUARTE GONCALVES, JOSIANE APARECIDA MENEZES, JOSIANE MOREIRA DE AMARAL, JOSIANE REGINA DA SILVA, JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA, JOSIANE SAMARA TONDO, JOSIELI ALVES DE LIMA, JOSILENE ANDRADE DA CRUZ, JOYCE ALINE DA SILVA, JOZIANE DOMICIANO LIMA, JUCIMARA RAMOS DA SILVA, JULIA KACZMAREK, JULIANA CRISTINA JANKE, JULIANA DA SILVA, JULIANA DA SILVA DA COSTA, JULIANA MARIA MONTEIRO, JULIANA PAULA STRAPASSON, JULIANA RIBEIRO DA SILVA, JULIANA TISATTO, JULIANE DA SILVA RODRIGUES, JUSSARA CHAGAS DE LIMA, KARIN CRISTINA PRETTO, KARINA FERREIRA DOS SANTOS, KAROLINE INES KISIEL, KATIA ANDREA BELEGANTE MOREIRA, KELLY COSTA DA SILVA ARNOLD, KELLY MARTINS CORDEIRO, KELLY PATRICIA MACHADO PRIMAK, KESIA CAROLINA LISBOA FELICIANO VAGULA, LAIS ELOANE PORTELA, LAIS MONTEIRO VARGAS, LAISA CRISTINA BRAND, LARISSA CHAVES CRESTANI, LARISSA MAYARA SCHENKEL, LARISSA NASCIMENTO, LARYSSA HIPPLER DOS REIS, LECI COSTA DE CAMARGO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONICE DA SILVA, LETICIA SCHNEIDER, LEVI ALEUTON DEITOS RIBEIRO, LILIAN FREIRE LAVORATTI, LILIANE GEISSE BONETTI, LISETE CRISTINA PINTO, LISIANE PEREZ, LIVIA MARLA ALVES DURAES, LOECI DE MORAIS DA CONCEICAO, LOISE CAMILA KULTZ DE ANDRADE, LORENA APARECIDA BRUM SCHMITZ, LORHAYNE CRUZ BARTOSKI, LUANA CAROLINE SOSSMEIER, LUANA DA ROCHA KUZNIK, LUANA MAIARA ECHARDT, LUANA PELENZ, LUANA PRESTES, LUANA REGINA BORGES, LUCIA DA SILVA DE ANDRADE, LUCIANA PUERTA GOUVEA BLAUTH, LUCIANA RIBEIRO MOREIRA, LUCIANE ALVES DOS SANTOS HANSEN, LUCIANE PORFIRIO, LUCIANE SULZBACHER, LUCIANE VEIGA DOS SANTOS, LUCIENE SOARES MARTINS DA SILVA, LUCIMAR RAMIRES CALACA ASSUNCAO, LUCIMARA LIZIANE ZANOTTO, LUIS PAULO LIMA DOS SANTOS, MARCELO RODRIGUES, MARCIA DA COSTA VALLE VAZ, MARCIA HARTMANN BECKER, MARCIA MORAIS VERGUTZ, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCIANA OLIMPIO LAZAROTTO, MARCIANI STEIN, MARGARETH APARECIDA MORELI MARIN, MARGARETH APARECIDA RODRIGUES DO ROSARIO, MARGOT DURAN DA SILVA, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA NICHETTI, MARIA DAS DORES BARBOSA ESTAUNSA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS EVANGELISTA, MARIA DE OLIVEIRA WEIBER URBAN, MARIA DOMINGOS MARCAL BATISTA, MARIA FATIMA TASCA, MARIA MAGDA CEZAR CRISPIM, MARIA NELCI MEZZOMO BRANDAO, MARIA VALDETE SOARES TEIXEIRA, MARIA VALDILENE SANTOS, MARIALDA DE FATIMA SIMIONI FELL, MARIANA LOPES CASTANHO, MARIDIELI BONFIM, MARIELE GALVAO BARBOSA, MARILEIA DE BONE, MARILENE RODIGHIERI, MARILISE SIMAO DO NASCIMENTO LOURENCO, MARINA GABRIELA MADUREIRA, MARINES DE RAMOS ZEPKA, MARINÉZ APARECIDA I.KUFNER, MARIO VASCONCELOS FROES, MARISA INES FORTUNATO, MARIZA APARECIDA DA ROSA MAFRA, MARIZA DO NASCIMENTO DE CAMPOS, MARIZA MARCOLIM RODRIGUES, MARIZETE COLACO DUFFECK, MARLENE DOS SANTOS ADAMS, MARLENE WILLE TONELLI, MARLETE MARTINHAGO ELIAS, MARLI CHERLOWSKI, MARLI FERREIRA DE ANDRADE, MARTA GUNDIM LACERDA, MARTA PEREIRA DE PAULA, MAUREN SILVIA ALVES GARCIA DOS REIS, MICHELE CRISTINA DA SILVA CAMILO, MICHELE GALVAO DA SILVA, MICHELE TORRES DE JESUS, MICHELI APARECIDA MARTINS, MONICA ANDRESSA GOMES, MONICA DA SILVA, MONICA KOCHER BRANDT, MONICA SCHUPEL SELBMANN, NATACHI ARIANI BREMM, NATALIA COLACO, NATALIA DAMINSKI DE LIMA, NEIDE VIEIRA MAGALHAES, NELCI DE OLIVEIRA, NEUZA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA, NEUZA DE VASCONCELLOS, NILVA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, NOELI MENOZI SANTANA, OLIVIA DA SILVA LESSE, PAMELA ACUCENA RIBEIRO MARTINS DE SOUZA, PAMELA CAROLINA DA SILVA LOMBARDO, PATRICIA CANABARRO COELHO DE MORAES, PATRICIA COLACO DE SOUZA, PATRICIA DE ALMEIDA COLDEBELA, PATRICIA FERNANDA KELIN DOS REIS, PATRICIA FILIPINI, PATRICIA RIBEIRO DOS REIS, PAULA ROBERTA MIRANDA DE FARIA, PAULO MIRANDA DA SILVA, PRISCILA JANING DE LIMA, PRISCILLA KATHIA BINOTTO RIBEIRO, RAFAEL PEREIRA FONSECA, RAFAELA BIANCO DOS ANJOS, RAONI RIBEIRO SANTOS, RAQUEL CORDEIRO GRANT, RAQUEL ROSENBAH DE CARVALHO, RAQUEL TOLEDO BACH, REBECCA GUIMARAES ALVES, REGIS AUGUSTO MEOTTI, REIDNER VARGAS AUSANI, REJANE APARECIDA DA COSTA, RENATA CAMPOS RAMIRO, RITA CIRIANI CANDIDO DA SILVA, ROBERTA DANTAS BARBOSA, RODRIGO DE OLIVEIRA,

ROSANA GRACIANO DE SOUZA BANQUETA, ROSANE FERREIRA DOS SANTOS, ROSANGELA DALMASO, ROSANGELA LOURENCO GARCIA, ROSE APARECIDA DA SILVA CABRERA, ROSELI BOEIRA ROSTIROLLA, ROSELI DE FATIMA CORDEIRO, ROSELI DE SOUZA WALTER, ROSELI MARQUES DA SILVA SANTOS, ROSELI PINTO RIBEIRO, ROSEMAR GARCIA DA ROSA, ROSEMERI PATRÍCIA CORREA, ROSILENE DA SILVA DIAS GUIMARAES, ROSIMEIRE CRISTINA MULLER, ROSIMERE BILK DE ARAUJO, ROSIMERI CRESPI, ROSINEIDE ELIANE DE ALCANTARA, ROSMARI DE FATIMA RIGO, RUTE PRISCILA DA SILVA COSTA, RUTE ROZENO DE SOUZA, RUTH MARIA FERNANDES RIBEIRO, SABRINA APARECIDA JACOMINI, SALETE BLOWDOW, SAMARA MEURER DORE, SANDRA APARECIDA BOLAKE, SANDRA APARECIDA FILUS, SANDRA CRISTINA LOPES, SANDRA DENISE THEISEN DAS FLORES, SANDRA FIORI, SANDRA MOREIRA, SARA DOS SANTOS PRESTES, SARA REGINA CORNELISSEN, SERLY DOS SANTOS, SHEILA CRISTINA MORGAN, SILMARA WOLF DE LIMA, SILVANA DE ANDRADE DE DEUS DA SILVA, SILVANA DE FATIMA ROCHA, SILVANA ZAROR, SILVIA APARECIDA DO NASCIMENTO SARTORELLI, SILVIA MACHADO, SILVIA REGINA FAQUINELLO, SIMONE AMANCIO, SIMONE CRISTINA TURATTO, SIMONE DE PAULA, SIMONE WOLF DE LIMA, SINTIQUE SEMIM SOARES, SIRLEI APARECIDA RODRIGUES, SIRLENE APARECIDA ESPOSITO, SIRLENE DANIEL CAMPOS, SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA, SOLANGE DE ANDRADE MIRANDA, SOLANGE LINO GONCALVES, SONIA RIBEIRO DE LIMA, SUELEM ANDRESSA FINGER, SUELEN BORGES REIS, SUELI RODRIGUES DE MOURA, SUELLEN CRISTINA CANTELLI, SUELLEN PELOZI ALVES, SUZANA PEREIRA GUEDES, TAINARA CHENTE MENEZES, TAIS ALINE ERTHEL CHAGAS, TAISE RIBEIRO DA SILVA, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, TANIA FELIPPI SAUER, TANIA REGINA KREILING MARION, TANIA REGINA PATRIARCA PRIMO, TATIANA VANDERLI FERREIRA, TAYNA PERETO SGANZERLA, TERESINHA CARNEIRO BORGES RIBEIRO, TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA RIBEIRO, THAMIRES LIANE GRIEBELER, THATIANI CECILIA CALDATTO, THAYANE PAULA BAZZO, THAYLLA EDUARDA SANTOS GOMES, THARLE PANIZON, VALDINEIA DOS SANTOS MARTINS, VALDIRENE MISSEL TEIXEIRA, VALNICE FRANCA CONCEICAO, VANDERLEIA BATISTA ROSSI, VANESA CASAGRANDE, VANESSA BORELLA DA ROSS, VANESSA DE SOUSA DA SILVA, VANESSA DOS SANTOS ESTEVES, VANUZA VIEIRA DA SILVA, VERA LUCIA PANISSON MATUCHESKI, VERONICA APARECIDA PIOVESAN, VILMA SIBARDELLI, VIRGINIA FERREIRA DE MORAIS, VIVIANA SOUZA NEVES ALVES, VONETE JACOB FIRMO, WALKYRIA DE LIMA PEREIRA, ZENEIDE TEIXEIRA NOGUEIRA, ZENILDA SOUZA DE OLIVEIRA HOFMANN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 237/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 101/18-COFAP (peças nº 49):

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 855434/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO SERGIO DE MENDONCA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 238/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 49/18-COFAP (peças nº 34):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário



82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 453356/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, ANAVLIS

MARCAO, ANDERSON BARBOSA BATISTA, WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 239/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 134/18-COFAP (peças nº 48)

- **MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 893844/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 240/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 136/18-COFAP (peças nº 21):

- **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 616689/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADERBAL CORREIA, MARIA DA CONCEICAO LOPES

CORREIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 241/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 138/18-COFAP (peças nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 895251/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 242/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MIRASELVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 143/18-COFAP (peças nº 12):

- **MUNICÍPIO DE MIRASELVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 893925/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGO DA SILVA, ERICA APARECIDA FELIPE DA

SILVA PEREIRA, GRACIELLE VICENTIN BARBOZA, LUCIANE PRIMO SCHARF

OLIVEIRA, MADALENA DE BRITO, SERGIO JOSE DE OLIVEIRA, SILVANA

ZAMIAN PAISCA NEGRINI, UNIVALDO CAMPANER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 243/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 148/18-COFAP (peças nº 40):

- **MUNICÍPIO DE IVATÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 850785/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO MARINHO DE PAULA JUNIOR, RAFAEL IATAURO,

REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 244/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 50/18-COFAP (peças nº 27):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 617413/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA MARA DE OLIVEIRA

FIGUEIREDO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 245/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 168/18-COFAP (peças nº 14):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 915252/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 246/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 171/18-COFAP (peças nº 12):

- **MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 906857/17

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 247/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 172/18-COFAP (peças nº 21):

- **CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 491070/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JESSICA DA COSTA ARAUJO, JOCIMAR APARECIDO SILVA, JOSÉ GONÇALVES, LUCIA DE FATIMA GOMES, LUCINEIA DOS SANTOS DA SILVA, NATALINO ANTONIO ROSA, WILLIAN FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 248/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por

parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 176/18-COFAP (peças nº 38):

- **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 2621/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 249/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAROL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 191/18-COFAP (peças nº 14):

- **MUNICÍPIO DE FAROL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 24651/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 250/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 194/18-COFAP (peças nº 8):

- **MUNICÍPIO DE XAMBRÊ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 12238/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 251/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 197/18-COFAP (peças nº 8):

- **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa



de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 13692/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 252/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 201/18-COFAP (peças nº 10):

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 20494/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 253/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 207/18-COFAP (peças nº 8):

- MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 910315/17

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 254/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 211/18-COFAP (peças nº 10):

- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 10987/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 255/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 212/18-COFAP (peças nº 8):

- MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 215439/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: DANIELE PONTES BARBOSA, FREONIZIO VALENTE, JOYCE

APARECIDA MARCELINO BEZERRA GUEDES, LUSIA VIEIRA FRAIRE,

REGIANE APARECIDA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 256/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 726/18-COFAP (peças nº 58):

- MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 906008/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 257/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 216/18-COFAP (peças nº 9):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

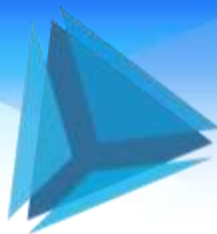
51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 521939/17****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL****INTERESSADO: ARISTIDES VICENTE DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 258/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 217/18-COFAP (peças nº 22):

- **FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 523737/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: ANTONIO KUBIS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 259/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 5/18-COFAP (peças nº 20):

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 7674/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA****INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 260/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 215/18-COFAP (peças nº 33):

- **MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 523680/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: DENISE GRABOSKI LIMA DO VALLE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 261/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4/18-COFAP (peças nº 20):

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 855450/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL****INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, CRISTIANE MARQUEZI MARTINEZ, SUCELI REVELINI VAREA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 262/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 47/18-COFAP (peças nº 23):

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 523591/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, RENI DO ROCIO MOREIRA PAZ****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 263/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 220/18-COFAP (peças nº 20):

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N º: 617448/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LEILA DOS SANTOS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 264/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 223/18-COFAP (peças nº 16):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 7127/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 265/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ATALAIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 224/18-COFAP (peças nº 21):

- **MUNICÍPIO DE ATALAIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 6044/17

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOANA DA SILVA CARDOSO, JOCIMARA ROMEU, TIAGO ALBANO MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 266/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 225/18-COFAP (peças nº 34):

- **FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 424000/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA,

PEDRO IVO ILKIV, ROSE MARLENE ALMEIDA ECHTERHOFF

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 267/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 246/18-COFAP (peças nº 57):

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 857848/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 268/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 249/18-COFAP (peças nº 21):

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 915244/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 269/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 251/18-COFAP (peças nº 12):

- **MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 848520/17

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ

POZZOBOM, RAFAEL BEZERRA MARIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 270/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 253/18-COFAP (peças nº 43):



- **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 844711/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 271/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 257/18-COFAP (peças nº 22):

- **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 69383/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ALINE BEATRIZ CRISTOFERI, ANDERSON BENTO MARIA, CINTIA MARISA BRESCIANI SIBERT, CLAUDIA ANTONIO, DEBORA CRISTINA KAIBER, DOUGLAS FLOHR, ILAINE WEBER ARNDT, JOSSE FLOHR ALVES, KLELEN SUSAN SCHMITZ, LIDIANI MERCEDES, LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ, MARGARIDA STEFFLER DOBLER, MICHELE AGDA KOCH, NILZA SOUZA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, ROSANE ENGLERT, SENAIDI BRUCKMANN, VANESSA ARANTES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 272/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 132/18-COFAP (peças nº 43):

- **MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 906709/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 273/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 182/18-COFAP (peças nº 29):

- **MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 1099/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: LAERCIO DE FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 278/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 231/18-COFAP (peças nº 20):

- **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 25380/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 279/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 214/18-COFAP (peças nº 10):

- **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 739825/16

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: DAVI ADAMI, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 280/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 102/18-COFAP (peças nº 22):

- **FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 23 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário

82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 246547/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: DIETER LEONHARD SEYBOTH, LUIZ CARLOS GRILLO LÍRIO
PROCURADOR: DARCI ERVINO SCHITZ

DESPACHO Nº 170/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 60/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ CARLOS GRILLO LÍRIO – CPF 191.574.109-25
- DIETER LEONHARD SEYBOTH – CPF 246.179.898-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 269237/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

INTERESSADO: JAIR GONCALVES

DESPACHO Nº 171/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 35/18 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JAIR GONCALVES – CPF 330.101.709-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 308364/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

DESPACHO Nº 172/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 36/18 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO DE QUEIROZ SOUZA – CPF 412.927.829-00
- MARCOS ALEX DE OLIVEIRA – CPF 166.999.308-69

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 310539/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 173/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 58/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI – CPF 007.865.349-58
- TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA – CPF 048.721.089-14

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 312655/17

ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, LORENO BERNARDO TOLARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 174/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 332/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 29.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 139929/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK

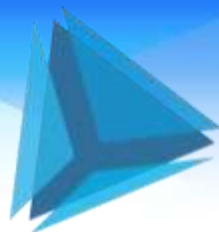
DESPACHO Nº 175/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 61/18 (peça processual nº 92), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ CARLOS VOSNIAK – CPF 514.048.189-87
- GERMANO MILLARCH BARBOSA E SILVA – CPF 689.823.309-25
- FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG – CPF 039.256.259-68



2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 270693/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: ALEIXO LOPATA, RICARDO HORNUNG

DESPACHO Nº 176/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 69/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RICARDO HORNUNG – CPF 033.527.109-02

▪ ALEIXO LOPATA – CPF 509.791.329-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 271231/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, ANTONIO BORGES RABEL, PAULO LUIZ PAUWELZ

DESPACHO Nº 178/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 41/18 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO LUIZ PAUWELZ – CPF 545.688.979-04

▪ ADELAR ANTONIO ARROSI – CPF 313.957.679-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 245907/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: NEREU GLABA, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS

DESPACHO Nº 179/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 50/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NEREU GLABA – CPF 880.471.059-49

▪ PAULO PIRACELLI DOS PASSOS – CPF 628.124.679-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 248477/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO

DESPACHO Nº 182/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 66/18 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CÉLIO MARCOS BARRANCO – CPF 461.610.079-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 313953/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ELIANA CORTEZ DA SILVA, ODAIR DO PRADO

DESPACHO Nº 185/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 27/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ODAIR DO PRADO – CPF 367.053.229-34

▪ ELIANA CORTEZ DA SILVA – CPF 037.735.859-26

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 295955/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA

DESPACHO Nº 188/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as



razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 24/18 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GERALDO MAURICIO ARAUJO – CPF 089.954.609-97
- MÁRIO AUGUSTO PEREIRA – CPF 169.796.569-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 301742/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: CARLOS CESAR MARTINS, NILSON RIBEIRO CHAGAS

DESPACHO Nº 191/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 67/18 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CARLOS CESAR MARTINS – CPF 742.390.749-91
- NILSON RIBEIRO CHAGAS – CPF 016.443.929-33

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 309255/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: IVAN CAMPOS, LUIZ LOPES DA SILVEIRA

DESPACHO Nº 193/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 71/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ LOPES DA SILVEIRA – CPF 023.712.519-68
- IVAN CAMPOS – CPF 018.649.829-26

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 310512/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: EDENILSON RODRIGUES CORREA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES

DESPACHO Nº 194/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo,

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 75/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOÃO BATISTA LUIZ BORGES – CPF 522.611.239-49
- FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO – CPF 215.277.419-15
- EDENILSON RODRIGUES CORREA – CPF 029.776.329-64

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 293022/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER, VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI

DESPACHO Nº 195/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 72/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER – CPF 004.795.449-30
- VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI – CPF 626.413.609-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 275326/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, VICTOR CELSO MARTINI

DESPACHO Nº 197/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 86/18 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDGAR SILVESTRE – CPF 278.245.949-04
- VICTOR CELSO MARTINI – CPF 008.537.509-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

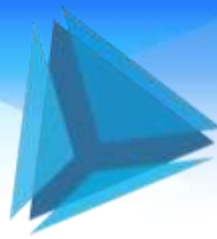
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

**PROCESSO Nº: 291780/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA****INTERESSADO: GESSICA KAUANE ZAMPRONIO, MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS****DESPACHO Nº 198/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 78/18 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS – CPF 203.747.399-00
- GESSICA KAUANE ZAMPRONIO – CPF 072.057.649-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 314623/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA****INTERESSADO: MOACIR KENEDE SARTOR****DESPACHO Nº 199/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 82/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADEMIR DE SOUZA – CPF 530.678.869-68
- LUIZ CARLOS STEFANO – CPF 233.611.669-34
- MOACIR KENEDE SARTOR – CPF 563.863.709-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 262747/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA****INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO****DESPACHO Nº 200/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 83/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO – CPF 007.571.639-98

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 276098/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA****INTERESSADO: JEFFERSON GARBUGGIO, RICARDO APARECIDO VENDRAME****DESPACHO Nº 201/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 84/18 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JEFFERSON GARBUGGIO – CPF 704.360.109-68
- RICARDO APARECIDO VENDRAME – CPF 029.931.079-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 276683/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA****INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO****DESPACHO Nº 202/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 81/18 (peça processual nº 38), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELIAS BEZERRA DE ARAUJO – CPF 201.466.809-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 298822/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS****INTERESSADO: KLEBER LUDWIG****DESPACHO Nº 203/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 33/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MAGMAON SOUZA DA PAZ – CPF 003.355.388-27
- KLEBER LUDWIG – CPF 025.861.709-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 307031/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ****INTERESSADO: CLAUDIO OSSAMU KOHATA, EDCLAUDIO PEDROSO****DESPACHO Nº 204/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 80/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDIO OSSAMU KOHATA – CPF 623.686.569-87
- EDCLAUDIO PEDROSO – CPF 025.119.959-21

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 240344/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ****INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM, CLAUDIO BUZETI****DESPACHO Nº 205/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 85/18 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDIO BUZETI – CPF 063.257.859-91
- ALBERTO BACCARIM – CPF 917.289.408-34
- EDIVALDO DE PAULA – CPF 682.077.009-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 289327/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ****INTERESSADO: LAFAYETTE FORIN, ROBERVAL DOS SANTOS****DESPACHO Nº 206/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 92/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LAFAYETTE FORIN – CPF 019.975.079-35
- ROBERVAL DOS SANTOS – CPF 640.714.729-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 300258/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA****INTERESSADO: LUCIANO DIAS, ROGERIO ANTONIO BENIN****DESPACHO Nº 207/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 88/18 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROGERIO ANTONIO BENIN – CPF 627.798.349-00
- LUCIANO DIAS – CPF 017.350.849-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 309263/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES****INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA****DESPACHO Nº 208/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 94/18 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALIRIO JOSE MISTURA – CPF 710.227.089-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 227062/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES****INTERESSADO: DARIO APARECIDO DE NIGRO, RUBENS EUGENIO DOS SANTOS****DESPACHO Nº 212/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 98/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 806963/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINATERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA TEREZINHA BERTON

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 284/18

TRATAM OS AUTOS DE PENSÃO ORIGINÁRIO DO(A) MUNICÍPIO DE PALOTINA, CUJO EXAME DEMANDA(M) ESCLARECIMENTO(S) POR PARTE DO(S) INTERESSADO(S).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2654/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 632200/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PAULO CESAR DE ANDRADE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 285/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 292/18-COFAP (peças nº 15):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 912100/13

ORIGEM: PARANAVALI PREVIDENCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FRANCO DE GODOY, DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 301/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAVALI PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 896/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 853143/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PEDRO KINGERESKI, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 303/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9700/17-COFAP (peça nº 38), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 570114/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ROSILENE LOPES DIAS SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 305/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9906/17-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5



ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 315738/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ANI VITÓRIA DO AMARAL GOMES, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOCIANE APARECIDA DO AMARAL, JOCIEL CAMARGO GOMES, JULIANO LIMA GOMES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 306/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 262/18-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 633400/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR ASSIS RIBAS, ODIR ANTONIO GOTARDO, ROSI NEI PEREIRA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 307/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 254/18-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 601560/15

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, ELISANGELA NERI, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, RENAN GABRIEL NERI DE PAULO, RENE DE PAULO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 309/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 97/18-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 73092/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MIROSLAVA OSSACI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, VILSON SANTINI, WALFRIDO BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 311/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 265/18-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 73068/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILBERTO AGIBERT FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, VIRGINIA DE FREITAS GUIMARAES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 312/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 267/18-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 73025/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, CARLOS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, SILVIA BOZAK CORDEIRO, VILSON SANTINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 314/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 269/18-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 642448/13

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, JOSÉ GERALDO GONÇALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 327/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 752/18-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 490262/04

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIMITRYA PIRIH MARANHÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 328/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 756/18-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 451421/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVANIR PINHEIRO LIMA, ESTER TEREZINHA ZANROSSO, HEITOR PINHEIRO LIMA FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 329/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 489/18-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 666166/15**

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: CLAUDIO ANTONIO FIGUEIREDO, EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, MARIA DERCIA VISCOVINI FIGUEIREDO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJORNO

ASSUNTO: PENSÃO**DESPACHO: 330/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 507/18-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 559580/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, MANOEL FERREIRA DE CARVALHO, MARIA DO SOCORRO DE FRANÇA REGIOLI, PATRICIA ERICA HAMADA BONJORNO

ASSUNTO: PENSÃO**DESPACHO: 331/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 517/18-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 494396/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MARCIA TEREZA DOS SANTOS, TEREZA FARIA DOS SANTOS PAES, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO**DESPACHO: 332/18**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 529/18-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 668188/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL****INTERESSADO: ADEMIR MULON, ANTONIA PEREIRA DE ARAUJO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 333/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4504/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 476114/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, NOELI MARIA SAY,****OLIZANDRO JOSE FERREIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 334/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4657/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ



Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 730711/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, ROSI MARY DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 335/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4702/17-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 865781/13
ORIGEM: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, JOAO ADÃO PERETTE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 336/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4843/17-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 465043/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ISLAMARA CASSIA DE ALMEIDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 337/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4882/17-COFAP (peça nº 29), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 865340/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 338/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9897/17-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 101383/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERMIRA FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL RODRIGUES DE MELLO, MARIA APARECIDA ALVES, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 339/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 777/18-COFAP (peça nº 15), intimando:



- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 29 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 501874/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADILSON OLIVEIRA NOVAK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 340/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 800/18-COFAP (peça nº 125), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 29 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 897122/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 341/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 279/18-COFAP (peça nº 8), intimando:
- **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 29 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 897106/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 343/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 281/18-COFAP (peça nº 10), intimando:
- **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 29 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 897041/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 345/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 284/18-COFAP (peça nº 9), intimando:
- **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 29 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 23210/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAREZ LOPES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 346/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIII
Divulgação: segunda-feira
05 de fevereiro de 2018
Página 73 de 99
Nº 1760

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9833/17-COFAP (peça nº 64), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 659588/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, SONIA MARIA CORDEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 347/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9840/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 912127/13

ORIGEM: PARANAVALI PREVIDENCIA

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROQUE TIBURCIO DOS SANTOS, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 348/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAVALI PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 624/18-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 191700/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOTILDE GESSER MATTEI CARLETO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 349/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 695/18-COFAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 639905/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IMÉLIA LOURDES BERWNGER TONOLO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 351/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 402/18-COFAP (peças nº 18):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 21660/18

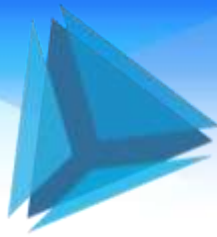
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ALEX SANDRA APARECIDA DALMAGRO DE ALMEIDA, FRANCIETE MARIA HAUBRICH, MARIA APARECIDA GONCALVES MACHADO, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 352/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 388/18-COFAP (peças nº 42):

- CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 840597/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: ALINE SHEILA DE CARVALHO, ANDRE DIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO FLORENTINO DA SILVA, DEBORA MACHADO DA SILVA, DENISE APARECIDA SOARES, DIRCE MARIA DE MORAES, FERNANDA DA SILVA GONÇALVES, FLAVIO HENRIQUE CATANIO BARRADAS, FRANCISCO ANTONIO BONI, FRANCISLAINY ARAUJO DA SILVA, GHEYSA GRACIELA NOBRE, JOAO ROBERTO SARTORIO, JOICE CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, LILYAN HAISSA MOREIRA MIQUELETTI, LUANA PILOTTI, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA ROBLES, MARCIA REGINA EVANGELISTA DOS SANTOS, MARCIA RODRIGUES MAGALHÃES, MARCIANO SANTO BORGES, MARIA APARECIDA DE PAULA, MONICA FERREIRA POÇAS, PAULA DANIELA PIETRO DE SOUZA, ROZIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA MARIA CHINELLATO ALENCAR, SELMA JANDUCCI FERMINO NASCIMENTO, SOLANGE FRANCIELI LAND, TAYLON FELIPE SILVA, VAGNER HERMINIO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 353/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 378/18-COFAP (peças nº 39):

- MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 638321/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ILZA DE MORAES DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 354/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 382/18-COFAP (peças nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 1034560/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANDRESSA PEREIRA LEITE, CAROLINE BEVILACQUA ZAMARCHI, DAIANA LOTTI, DIANA ALBONICO, EDUARDO ZANESCO, EVERSON DANSKI, ISMARA APARECIDA BALBINOT DE CAMPOS, JEFERSON PATRICK PROENÇA, JOAO CARLOS HELLMANN, JULIANE TRINDADE, JULIANO ROCHA RIBAS, KELIN CRISTINA LAZZARI, LEANDRO PEREIRA DUARTE, LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, LUCAS OTAVIO MORAES REITMANN, LUCIANE CORBARI CAMPOS, MAURO CESAR CENCI, MICHELI LETICIA DIETRICH, PATRICK ROMBALDI, VALDOINO CARLOS AIMI, VANDERSON DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 355/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 379/18-COFAP (peças nº 246):

- MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 397170/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 356/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 879/18-COFAP (peças nº 34):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 577667/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ILZA DA SILVA LIMA, JULIANA BALDIN MARTINS MOREIRA, KAROLINE PEREIRA SELHORST LEINDECKER, KATIA VANDERLEI COELHO, KELIMAR LUANA DE SOUZA, MARIA NEIDE DA LUZ KONRAD, SILVANA FRANCISCA BOAVA, SIRLENE DE OLIVEIRA DE TOLEDO, STEFFANI SKURA, VANUZA PELIZZARI, VILMA HOINOSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 357/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 377/18-COFAP (peças nº 55):

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 638305/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDA REGINA GOFFI DA COSTA BORDINI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 358/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 375/18-COFAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 638267/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENITA BARTOSKI BONFATI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 359/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 374/18-COFAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 638240/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA MUNIZ, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 360/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 373/18-COFAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 638143/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AURENIR MARIA LASKOSKY ROLIM DE MOURA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 361/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 371/18-COFAP (peças nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 616816/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAIARA NONIS SANTOS, SONIA MARIA NONIS SANTOS, VALDIR ARAUJO SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 362/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 365/18-COFAP (peças nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 484553/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: AILTO CORDEIRO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, VALDIVA LIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 363/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 273/18-COFAP



(peças nº 24):

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 102120/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA DE CRISTO, RAFAEL IATAURO, SARA CRISTINA AGUIAR DE CRISTO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 364/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 270/18-COFAP (peças nº 26):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 619106/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JANILCE JEANE DAGOSTIN TOPANOTTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 365/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 92/18-COFAP (peças nº 18):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 523745/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MARIA CHIBIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 366/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 158/18-COFAP (peças nº 20):

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa

de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 523702/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, KAREN JOSANA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 367/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 160/18-COFAP (peças nº 21):

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 100909/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO CARLOS PALHANO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 368/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 150/18-COFAP (peças nº 25):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 188440/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, ROSELIS DE FATIMA BUHER MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 369/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 119/18-COFAP (peças nº 50):

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas



no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 29 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 617863/17
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, WALDEREZ PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 370/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 156/18-COFAP (peças nº 15):
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 29 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 617375/17
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DANIELZA ALVES ARMINDO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 371/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 124/18-COFAP (peças nº 14):
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 29 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 477271/17
ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: ADELINA VILMA MARQUES RIBEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 372/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIEDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 118/18-COFAP (peças nº 31):
- PARANAPREVIEDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 29 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 492661/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES CECILIA KOCHINSKI GRABOSKI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 386/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 164/18-COFAP (peças nº 20):
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 523672/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, LUCIA HELENA ALVES MONTANINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 387/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 161/18-COFAP (peças nº 20):
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de janeiro de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 632382/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SIRLEI VERISSIMO DA SILVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 388/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 358/18-COFAP (peças nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 30 de janeiro de 2018.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 632498/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, ZILA MARIA WALENGA SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 390/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 356/18-COFAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 634334/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JERVIS PUPPI WANDERLEY, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 391/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 353/18-COFAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 16913/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA MOCELIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 393/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 350/18-COFAP (peças nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 618150/17
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 394/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 131/18-COFAP (peças nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 615577/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LUCIA LIMA MARTINS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 395/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 129/18-COFAP (peças nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 614678/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SUZANA GLASER POHL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 397/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 157/18-COFAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 615488/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LUCIA FLORES FURTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 399/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 264/18-COFAP (peças nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 617405/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 400/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 121/18-COFAP (peças nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 385806/17

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, LUZIA JORGE DOS SANTOS, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, RICARDO MELLO DAVID, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 401/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 117/18-COFAP (peças nº 29):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas

no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 615240/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LUCIA MARTINS DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 402/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 154/18-COFAP (peças nº 3):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 617383/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ALDINIRIA IVAN PEREIRA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 403/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 232/18-COFAP (peças nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 523656/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AUGUSTA CRISPIM SILVERIO PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 404/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 162/18-COFAP (peças nº 20):

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 617243/17**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA****INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 405/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 226/18-COFAP (peças nº 16):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 91036/17**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO, PEDRO SOARES VIDIGAL FILHO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 406/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 346/18-COFAP (peças nº 62):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 811180/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI****INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ANA CRISTINA ALBA AMARANTE, DAIANE DA SILVA DIAS, DIEGO SCACABARROZZI, LETICIA BRIONIS CARDOSO, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MISMA DE ASSIS FERREIRA, OLIVIA REGINA FROES EDUARDO, RAFAELA LEMES DA SILVA, RENAN LOPES DA SILVA, SANDRA ROSA DA SILVA BRISCHILIARI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 408/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARUMBI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 342/18-COFAP (peças nº 38):

- MUNICÍPIO DE MARUMBI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 634245/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: HELENICE TEREZINHA VARGAS HADLICH, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 409/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 339/18-COFAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 634270/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: IVETE LUCIA MOREIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 411/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 338/18-COFAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 406188/17**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS****INTERESSADO: GILBERTO HARTKOPF, MARCIO ALVES PEREIRA, MICHEL POPAK MACIEL LEME, PAULO SERGIO DE GRANDE****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 412/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 322/18-COFAP (peças nº 45):

- CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE



51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 757530/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, JOAO LIMA DE SENE, MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 413/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 327/18-COFAP (peças nº 50):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário

82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 941420/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELOISE REGINA SOFIATI DE BARROS CARVALHO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 414/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 324/18-COFAP (peças nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário

82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1035558/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENA, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE, TEREZA DA CUNHA LELINSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 416/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 323/18-COFAP (peças nº 43):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 330459/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ADELINA SALETE FACHINELLO KHALBAUM, ADRIANA FONSECA LEPECHACKI, ADRIELI ALINE DUARTE, AIRTON ANTONIO COPATTI, ALANA MICHELE RECH DOS SANTOS, ALEXANDRA ALINE PALUDO, ANA CAROLINE SCHREINER, ANA CLAUDIA MISSIO, ANA LAIS DRAGHETTI, ANA LAURA SCHAEFER FACHINI, ANA PAULA STOLBEN GARCIA, ANA REGINA ANTON, ANDREIA CRISTINE BIASOLI, ANDRESSA BARKERT, ANDRESSA SCHAUREN KREWIER, ANDRESSA TAMIREIS SCHNEIDER BINKO, ANELISE MOREIRA BORGES MACEDO, ANGELA MARIA CASANOVA, ANNA PAULA DA SILVA KUHN, AYALA CAROLINE SANTANA DA LEVE, BRUNA DE MATOS HENRIQUE, CAMILA BEATRIZ KUMMER FOCHAZATTO, CARLA ELIANE DIETRICH MORO, CARLOS RODRIGO DE SOUZA, CARMEM DUMKE MENEZES, CESAR LUIZ WOLFART, CLAUDENIZE CARVALHO DOS SANTOS, CLEITON LUIZ KAISER, CLENIR FATIMA GOTTWITZ, CLEONICE TIBOLLA, CRISTIANE WEBER, DAIANI THAIS MILLANI, DANIELA LOPES MORAIS, DANIEL HENRIQUE MENDES DE SOUZA, DANIELE CARVALHO DA SILVA BIESDORF, DANIELI JOSIANI THOMAS, DAYANA CARLA CAGLIARI, DECIA MARIA DE BASTIANI, DEISE DAIANE SOBRINHO, DIANA JEINE DA SILVA, DIANE PAULA STOLBEN, DJEISCI MONIQUE MALDANER, DJENIFER SINHORINI SCHNEIDER, EDIANE LETICIA KHALBAUM DE OLIVEIRA, EDINEIA MORAES DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA MANTOVANI DE PAULA, ELIANE REICHERT, ELIZANE MELARA, ELYS DE OLIVEIRA STOLBEN, FABIANI SEHN BERVIG, FERNANDA CARLA VAZATTA, FRANCIELE LUIZA STAUDT, GAULDIMAR ANDRES DE SOUZA, GEMA INES EIDT WOLLMANN, GENI MARIA EIDT SOERENSEN, HADRYELLE GABBI DE LIMA, IARA FERNANDA GRAFFUNDER, IRINEIA FERREIRA DOMINSKI, IVANDRA SARTOR, IZONEIA FATIMA SCHMOELLER, JANETE DA CRUZ EGGERS, JENIFER CAROLINA FERNANDES, JESSICA SILVEIRA FREY, JESSICA APARECIDA SOMMAVILA, JESSICA IANE STEVENS, JESSICA LUIZA BOTEGA, JHONATAN BONI, JOZEANE DOS SANTOS, JULIANA ANJELIKA SANTOS DE SOUZA, JUSSARA CRISTIANE DECARLI, KARINA NATALIA BRAMBILLA, KARINA SANTOS NIEMET, KARLA ALEXANDRA SWALUK, KEILE VIEIRA MAEBERG, KENNER RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO, LAIS DE OLIVEIRA SINHORINI, LEDIR FINK, LEILA SCHLINDVEIN BACK, LIZIANDRA WILMSEN DA ROSA, LOURDES ZAPANI, LUAN VIANA SANTIN, LUCIMAR SOLANGE BAUMBACH WENZEL, LUIS GUILHERME EGGERS, LUZ MARINA MERELES, LUZINETE GROSS, MAGALI BARBARA HILLESHEIM, MARCIA MARIA FERGUTZ MENDONÇA, MARCIANA SCHMITZ, MARCELE ALMEDORINA MORTARI, MARCILENE DOS SANTOS SOLEDADE DA SILVA, MARIA DE FATIMA GOMES ZANINELLO, MARIA EDUARDA SASSI DE SOUZA, MARILEI TERESINHA BOSCHETTI, MARILENE DE FREITAS GRASSELI, MARINA DOS SANTOS PAETZOLD, MARINES DOS SANTOS MARTINS, MARINES TONETTI, MARISA DE CESARO, MARISA ROSALENE DIAS DE MORAIS, MARISA TERESINHA BLEY, MARISA VON DENZT, MARIZETE SMANIOTTO, MARLEI HELENA DOS SANTOS, MARLENE RODE FIEDLER, MAURA MARIA GALLO BRILL, MICHELI APARECIDA MARTINS, MILENE DOMINGOS, MIRELI HELBICH, MONICA SIMONE ERD, NADZIA PATRICIA SIMONETTI, NAIR MARIA THUMS WEIS, NEUSA MARIA SEHN, NILCE KOCH DE MOURA, ODETE DOS SANTOS, OZILIA PEREIRA DE ANDRADE, PATRICIA REGINA LAICHTER, POLYANA DA SILVA PEREIRA, PRISCILA GIOTTO, REGINA DRAGHETTI, REGIS ANDRE SCHIMITZ, RENI DE PAULA SANTOS DE OLIVEIRA, ROSANE SPIELMANN, ROSANGELA FOGLIATTO BEUREN, ROSANGELA REIMANN BRAUN, ROSANI DA COSTA KAISER, ROSANI DA ROSA ANDRADE, ROSECLEIA DIANA JUNGES FERNANDES, ROSELI MARIA DOS SANTOS, ROSEMERI MARCAL DA SILVA HEISLER, ROSIMERI DE BRITO WAGNER, RUBIANI TERESINHA DISARZ, SANDRA BEUREN, SCHEILA ALINE MULLER PASTORI, SELMIRA WENZEL, SHARON TAMARA DE FRAGA KOPPER, SILVANA MARIA ANTUNES GONCALVES, SIRLEI CATTANI, SOLANGE DE FATIMA BERTOLDI, TALIA MAYARA LOPES, TAMILI BEZEN, TAMIREIS DAIANE HANSEN, TATIANA POZZEBON UTZIG, VANESSA CRISTINA DIAS GROSS, VANIA CARLIN ITCZAK, VERA LUCIA CANELLO, VERANI KOCH DE MOURA, VERONICA RABELO LIMA, ZULAMAR APARECIDA DA ROSA WRUCK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 417/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 317/18-COFAP (peças nº 71):

- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 489490/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CESAR LUIZ OLIVEIRA, CLAUDINOR JESUS DE SOUZA, HILARIO CZECHOWSKI, JHEYSI FLAVIANE DREHER, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, ONOFRE DA COSTA LEITE JUNIOR, TATIANE MARIA NEGOCEKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 418/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 315/18-COFAP (peças nº 47):

- **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 358736/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: CRISTIANE REGINA HAMMES DOS SANTOS, CRISTIANE VENDRAME BRIZOLLA, FERNANDA YASMIM MAIA DE MORAES, JOÃO INÁCIO LAUFER, LORECI TERESINHA FINKLER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 420/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 310/18-COFAP (peças nº 49):

- **MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 835550/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORÁI

INTERESSADO: ALESSANDRA COLUCCI ARIOZI, ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA, BRUNA CRISTINA MORATA, DAYVID FERNANDES DAS NEVES PEREIRA, DENISE GOMES DE OLIVEIRA, FAUSTO EDUARDO HERRADON, GIOVANA ALECIA LEMES, GUILHERME HENRIQUE COSTA, MARCELA BEATRIZ DE CARVALHO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO PERES MANTOVANI, SONIA DO CARMO MARTINS GUILHEN DO NASCIMENTO, SUSANA APARECIDA DA SILVA BELMONTE PENHA, THAIS ALINE DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 421/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORÁI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 303/18-COFAP (peças nº 45):

- **MUNICÍPIO DE FLORÁI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1027245/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HERMES POLACHINI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 422/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 305/18-COFAP (peças nº 23):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 434700/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ALISON SILVEIRA PINTO, JOSE MARIA REIS JUNIOR, WILLIAN CITELLI CONTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 424/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 286/18-COFAP e 294/18-COFAP (peças nº 40 e 41):

- **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 804928/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA AMELIA DA SILVA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 427/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4456/17-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

**TÉCNICO DE CONTROLE**

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 454790/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MOISES CAPRIGLIONE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD****STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 430/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9916/17-COFAP (peça nº 20), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 133470/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: MARIA APARECIDA LIMA LEPIENSKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 435/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 9744/17-COFAP (peças nº 32):

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 897050/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 437/18**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE

MANDAGUARI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 282/18-COFAP (peça nº 9), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 30 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 538672/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 441/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 29/18-COFAP (peça nº 51), intimando:

- **Gestor entidade:** WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO.

- **Gestor do ato:** VALDIR LUIZ ROSSONI.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 339371/16**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV****INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, DORIS MEYER****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 442/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 290/18-COFAP (peça nº 54), intimando:

- **Gestor da entidade:** ALYSSON FRANTZ.

- **Gestor do ato:** ALYSSON FRANTZ.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

**TÉCNICO DE CONTROLE**51.291-5
ANA CAROLINA CÉEstagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 257138/16**ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA****INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE****CARLOS SCALIANTE****ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO****DESPACHO: 443/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVACÃO originário do(a) SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 611/18-COFAP (peça nº 41), intimando:

- **Gestor da entidade:** JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA.- **Gestor do ato:** FLAVIO ARAMIS ACCORSI.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE51.291-5
ANA CAROLINA CÉEstagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 199711/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, TEODORO HERMAN****ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO****DESPACHO: 444/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVACÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 616/18-COFAP (peça nº 68), intimando:

- **Gestor da entidade:** HILTON SANTIN ROVEDA.- **Gestor do ato:** PEDRO IVO ILKIV.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE51.291-5
ANA CAROLINA CÉEstagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 68811/16**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV****INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, ROBERTO PEDRO BOM****ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO****DESPACHO: 445/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVACÃO originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 705/18-COFAP (peça nº 42), intimando:

- **Gestor da entidade:** ALYSSON FRANTZ.- **Gestor do ato:** ALYSSON FRANTZ.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE51.291-5
ANA CAROLINA CÉEstagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 672589/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA CATHARINA DE OLIVEIRA LAURENTI, REINALDO****LAURENT, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 446/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 254/18-COFAP (peças nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE51.291-5
ANA CAROLINA CÉEstagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 672465/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA CATHARINA DE OLIVEIRA LAURENTI, REINALDO****LAURENT, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 447/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13599/17-COFAP (peças nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5



ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 764245/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOANA DARQUE DOS SANTOS SILVA, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 451/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer/Instrução nº 749/18-COFAP (peça nº 65), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual e gestor do ato: conforme cadastro.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 310497/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DE FATIMA FERREIRA MARRONI, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 452/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer/Instrução nº 1044/18-COFAP (peça nº 67), intimando:

- MARCO ANTONIO FERRARI – gestor atual e do ato.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 209180/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: FABIANI FERRAREZI, JANILSON MARCOS DONASAN, JOAO BATISTA MUNIZ, OSWALDO MAGI FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 453/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda(m)

esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer/Instrução nº 1057/18-COFAP (peça nº 52), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 124800/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SUELI TEREZINHA MILZAREK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 454/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer/Instrução nº 1070/18-COFAP (peça nº 43), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual e do ato: conforme cadastro.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 880004/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ FERNANDO PIROLLI, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 455/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1179/18-COFAP (peça nº 53), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerse ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 449371/16
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, IRINEU JOSE PANISSON, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 456/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) – por meio de OFÍCIO com aviso de recebimento – ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 12500/17-COFAP (peça nº 19), intimando:

- **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 830046/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, EDGAR SILVESTRE, ELISABETE MARIA DA SILVA, FATIMA MARIA DOS SANTOS, FLAVIA ROBERTA DA COSTA MEDINA, IVANI VIEIRA BRANDINO, LEYSA FERNANDA DA COSTA MEDINA, NILCELIA RAIMUNDO MARTINS DE ARAUJO, SILVANA LOPES, VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 457/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) – por meio de OFÍCIO com aviso de recebimento – ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 10096/17-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 343859/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ECLAIR RAUEN, MARILDA CUSTÓDIO LUIZ, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 458/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) – por meio de OFÍCIO com aviso de recebimento – ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 12481/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 92963/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IAGO LEONARDO CABRAL BISPO, VALTEMIRO BISPO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 459/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 10877/18-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 209035/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, VANIRLEI DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 460/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1153/18-COFAP (peça nº 59), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 151620/15

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LAISA VIEGAS LOPES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 461/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) – por meio de OFÍCIO com aviso de recebimento – ao atendimento ao Parecer/Instrução n.º 13258/17-COFAP (peça n.º 38), intimando:

- **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 784975/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALINE ROCHA SOARES, CAIQUE ROCHA SOARES, IRACEMA FERREIRA ROCHA, JOAO MARIA SOARES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 462/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução n.º 381/18-COFAP (peça n.º 38), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 660306/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALIRIAM DIAS STANGUE DE LARA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 463/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução n.º 1112/18-COFAP (peça n.º 36), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 441931/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: DULCILENE PIRES CARDOSO TONON, PEDRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 464/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução n.º 733/18-COFAP (peça n.º 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de janeiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 122537/14

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ANA CRISTINA MAZZAROTTO, GILBERTO GACIOIA, PARANAPREVIEDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 481/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1052/18-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual:** conforme cadastro.

E citando:

- **PARANAPREVIEDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 807544/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA IARGAS KARAS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 482/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 928/18-COFAP (peça nº 35), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 527703/13

ORIGEM: PARANAPREVIEDENCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANTILHA VIEIRA GASPAR, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 483/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIEDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à

Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9566/17-COFAP (peça nº 47), intimando:

- **PARANAPREVIEDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 21285/13

ORIGEM: PARANAPREVIEDENCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZA ABARCA CARMEZINI, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 484/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIEDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8731/17-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **PARANAPREVIEDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 512839/16

ORIGEM: PARANAPREVIEDENCIA

INTERESSADO: CLAUDETE UNFER, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 485/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIEDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8702/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIEDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 629840/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, NEIDE CRISTINA ELIZEU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 486/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1361/18-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 954552/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: CLAUNICE MARIA DE OLIVEIRA CATARINO, MARCO ANTONIO FERRARI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 487/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1203/18-COFAP (peça nº 67), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 846225/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, DIVAIR TABORDA RIBAS, LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 488/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer/Instrução nº 1219/18-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual e do ato:** conforme cadastro.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 703811/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CEILA MARIA RODRIGUES BELINSKI, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 489/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/03/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/01/2018 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 424000/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ROSE MARLENE ALMEIDA ECHTERHOFF
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 491/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 63) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 1 de fevereiro de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 245443/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS****INTERESSADO: CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS****DESPACHO Nº 441/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 231/18 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SANDRO JUNIOR DOS SANTOS – CPF 611.229.399-49

▪ CLAUDIO RAAB DOS SANTOS – CPF 965.635.759-00

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 266408/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV****DESPACHO Nº 442/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 233/18 (peça processual nº 35), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PEDRO IVO ILKIV – CPF 475.876.799-87

▪ HILTON SANTIN ROVEDA – CPF 030.419.409-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 355346/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES****INTERESSADO: JURANDIR KAPP JUNIOR****DESPACHO Nº 443/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 235/18 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALDO SALES BACELAR – CPF 356.902.249-87

▪ JURANDIR KAPP JUNIOR – CPF 072.668.469-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 305942/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES****INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES****DESPACHO Nº 444/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 236/18 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANDRE LUIS SIMOES – CPF 139.021.828-73

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 311080/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSELVA****INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA, WALDAIR APARECIDO****PALLA****DESPACHO Nº 445/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

3. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 238/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROGERIO APARECIDO DA SILVA – CPF 648.886.069-00

▪ WALDAIR APARECIDO PALLA – CPF 004.600.369-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 296080/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA****INTERESSADO: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO****DESPACHO Nº 446/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 219/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO – CPF 194.242.178-89



2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 212766/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

DESPACHO Nº 447/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 234/18 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI – CPF 700.111.259-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 273315/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO: AILTON GOMES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 448/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 241/18 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO ALEXANDRE EGEA RODRIGUES – CPF 005.454.129-86

▪ AILTON GOMES DOS SANTOS – CPF 965.525.659-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 305748/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER

DESPACHO Nº 449/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 249/18 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO MARCOS FERRER – CPF 365.867.819-49

▪ CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI – CPF 239.028.179-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 292255/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA, GILBERTO ANTONIO CLAZER

DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO Nº 450/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 258/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO CARLOS FERREIRA – CPF 654.098.339-53

▪ GILBERTO A. CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR – CPF 059.328.999-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 232627/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: ROSILDA MARIA VARELA

DESPACHO Nº 451/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 257/18 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROSILDA MARIA VARELA – CPF 925.113.849-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 200679/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

DESPACHO Nº 452/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do



Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 255/18 (peça processual nº 69), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO EDSON KOLACHINSKI – CPF 202.981.029-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº.: 310792/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Despacho nº.: 454/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 890/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 24.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº.: 278767/17

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 455/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 859/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº.: 249929/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ALCIDES LISBOA, OSCIMAR APARECIDO SABEC

DESPACHO Nº 456/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 254/18 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ OSCIMAR APARECIDO SABEC – CPF 653.890.779-20

▪ ALCIDES LISBOA – CPF 006.208.569-71

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]



- ELENICE MALZONI – CPF 284.002.679-15
 - LARISSA MARSOLIK TISSOT – CPF 032.179.209-29
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 31 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 232414/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: GUSTAVO MOTA CANABRAVA, WALISSON FERNANDO MARINELO

DESPACHO Nº 460/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 179/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GUSTAVO MOTA CANABRAVA – CPF 043.714.389-97
 - WALISSON FERNANDO MARINELO – CPF 034.230.089-03
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 31 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

COFIM, 31 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 284953/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO: MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA, RAFAEL BOSCO DE SOUZA

DESPACHO Nº 461/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 185/18 (peça processual nº 86), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA – CPF 917.176.559-04
 - RAFAEL BOSCO DE SOUZA – CPF 073.324.039-94
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 31 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

COFIM, 31 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 212812/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA

DESPACHO Nº 462/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 193/18 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA – CPF 018.667.079-65
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 31 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 300908/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA

DESPACHO Nº 463/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 197/18 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALTER LUIZ BOSSA – CPF 677.047.439-53
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 31 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 234956/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU

DESPACHO Nº 464/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 222/18 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HILARIO ANDRASCHKO – CPF 007.510.149-15
 - KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU – CPF 183.136.630-49
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 31 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

COFIM, 31 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 250757/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

DESPACHO Nº 465/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo,



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 220/18 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUCAS CAMPANHOLI – CPF 414.064.199-15
- WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO – CPF 300.696.969-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 285160/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BRANCO

DESPACHO Nº 466/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 217/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ LUIZ BRANCO – CPF 474.462.189-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº.: 297591/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, SERGIO EDUARDO

EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 467/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 920/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº xx. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 261686/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE

INTERESSADO: ADRIANO CARDOZO DA SILVA, EDSON BOTELHO

DESPACHO Nº 468/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 218/18 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,

do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDSON BOTELHO – CPF 387.905.059-72
- ADRIANO CARDOZO DA SILVA – CPF 038.707.279-93

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 300070/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

DESPACHO Nº 469/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 205/18 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI – CPF 056.098.689-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 31 de janeiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 261872/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES

DESPACHO Nº 475/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 252/18 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO SERGIO GONÇALVES – CPF 682.375.379-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 1 de fevereiro de 2018.

ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO

Coordenador em substituição[1]

Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada na DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 236215/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA

DESPACHO Nº 476/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio



eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 261/18 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DARCI JOSE ZOLANDEK – CPF 374.571.369-91
- JOÃO ROBERTO SARTORI ADÃO – CPF 368.096.679-20
- DARCI JOSE ZOLANDEK – CPF 374.571.369-91
- VALDENI DE SOUZA – CPF 795.770.409-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 1 de fevereiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 311314/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA

DESPACHO Nº 477/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 244/18 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS – CPF 631.746.779-04
- MOISEIS BRANCO DA SILVA – CPF 773.142.989-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 1 de fevereiro de 2018.
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO
Coordenador em substituição[1]
Matrícula 51.087-4

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

1. Em substituição ao Coordenador da Unidade, Ednilson da Silva Mota, Matrícula 51239-7, conforme Portaria nº 705/17, publicada no DETC nº 1709 de 06 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº: 429420/17

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 14/18

1. Requer o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a Sra. MARRY SALETTE DAL PRÁ DUCCI, nas peças 19 e 21, respectivamente, a prorrogação de prazo para o exercício do contraditório.

2. Considerando a delegação prevista no Art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014 –GCILB[1] e tendo em vista que o pleito ocorreu no prazo para o exercício do primeiro contraditório, autoriza-se a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, em 29 de janeiro de 2018.
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL
Coordenador – Mat. 515752
Encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para controle de prazo.

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 532953/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 15/18

1. Requer o Sr. MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, o Sr. GABRIEL

JORGE SAMAHA e o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, nas peças 31, 33 e 37, respectivamente, a prorrogação de prazo para o exercício do contraditório.

2. Considerando a delegação prevista no Art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014 – GCIZL[1], e tendo em vista que o pleito ocorreu no prazo para o exercício do primeiro contraditório, autoriza-se a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, em 29 de janeiro de 2018.
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL
Coordenador – Mat. 515752
Encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para controle de prazo.

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 22420/18

ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA

INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 162/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. TAYANE MARTINS FRANÇA, por meio do qual requer informações funcionais a respeito de servidores lotados na Escola de Gestão Pública.

Encaminhem-se os autos à unidade mencionada para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 22497/18

ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA

INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 170/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. TAYANE MARTINS FRANÇA, por meio do qual requer informações acerca de servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 22527/18

ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANCA

INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANCA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 174/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. TAYANE MARTINS FRANÇA, por meio do qual requer informações acerca de servidores lotados na Diretoria de Protocolo, conforme especificado na peça nº 2.

Remeta-se o feito à mencionada unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 41610/18

ENTIDADE: GUSTAVO WILSON WARICH

INTERESSADO: GUSTAVO WILSON WARICH

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 332/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Gustavo Wilson Warich, por meio do qual solicita acesso à Instrução n.º 12931/2017-COFAP, inclusa no processo n.º 766770/17.



Esta Presidência autoriza a liberação de cópia especificamente do documento requerido, que corresponde à Peça 35 do expediente mencionado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e especificamente da Peça 35 do protocolado n.º 766770/17;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 778506/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 366/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS por meio do qual solicita a baixa cadastral da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS – CODESSER, CNPJ n.º 78.313.608/0001-63.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação n.º1216/17 (peça 21), manifestou-se favoravelmente à desobrigação por parte da CODESSER do dever de prestar contas anual perante esta Corte a partir do exercício de 2015, em virtude de sua extinção em 10/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação n.º 483/17 – peça 23), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação n.º 14/18 – peça 24), a Coordenadoria de Execuções (Informação 119/18 – peça 25) e a Diretoria de Protocolo (Informação n.º 564/18 – peça 26) informaram, cada uma em seu âmbito de atuação, que não há impedimentos para a baixa requerida pelo interessado.

Considerando o posicionamento das unidades técnicas, defiro o pedido formulado. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências necessárias, conforme exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 21).

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para alteração da situação cadastral da Entidade para “Extinta”.

Após, para apreciação do sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 21), remetam-se os autos aos seguintes Gabinetes:

- Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo n.º 311381/17;
- Conselheiro Artaço de Mattos Leão, relator do processo n.º 199073/16, e
- Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo n.º 115631/15.

Por fim, devolva-se novamente à Diretoria de Protocolo para:

- adoção das medidas cabíveis, de acordo com as manifestações dos Conselheiros relatores;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 43125/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 371/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.16.084386-1, requer “relação de contratos firmados para fornecimento de sistema de ensino e/ou material didático, nos últimos cinco anos, pelos municípios de Curitiba, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiuva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Castro, Cerro Azul, Colombo, Fazenda Rio Grande, Palmeira, Pinhais, Piraquara, Ponta Grossa, Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais”.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 661064/17

ENTIDADE: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO PARANÁ

INTERESSADO: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 384/18

Retornam os autos com a Informação n.º 34/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta sua ciência em relação à documentação encaminhada pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 46167/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 385/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0068.12.000150-5, solicita acesso ao processo n.º 246948/12.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 10243/18

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 398/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 32/18, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao requerimento protocolado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o conteúdo no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 737/17, de 12 de dezembro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

VICTOR HUGO AURELIO DE SOUZA, portador do CPF nº 045.989.729-20, para



exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área de Engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 2/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 737/17, de 12 de dezembro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

FERNANDO BEZERRA GALVAO MORQUECHO, portador do CPF nº 075.292.084-70, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área de Engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 4/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 737/17, de 12 de dezembro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

DANILO MENDES GONTIJO, portador do CPF nº 035.884.101-12, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área de Engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 5/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 737/17, de 12 de dezembro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, portador do CPF nº 409.324.888-54, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 6/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 737/17, de 12 de dezembro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI, portador do CPF nº 084.592.169-00, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do

Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 8/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 737/17, de 12 de dezembro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

ALEXANDRE DIEHL DA SILVA, portador do CPF nº 009.510.639-10, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 9/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 737/17, de 12 de dezembro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

JEFERSON SILVEIRA, portador do CPF nº 065.096.459-47, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1522, de 26 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 10/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 737/17, de 12 de dezembro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

PAULO COSTA CARVALHO, portador do CPF nº 032.854.015-32, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1522, de 26 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 11/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 737/17, de 12 de dezembro de 2017, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA, portador do CPF nº 137.105.827-09, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo



27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1522, de 26 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

05 de fevereiro de 2018

Página 99 de 99

Nº 1760

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

